

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

Luís Guilherme Nichetti

**A IMUNIDADE PARLAMENTAR JUSTIFICA O DISCURSO ODIENTO  
MISÓGINO? UM DEBATE NECESSÁRIO À LUZ DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Santa Maria, RS  
2018

**Luís Guilherme Nichetti**

**A IMUNIDADE PARLAMENTAR JUSTIFICA O DISCURSO ODIENTO  
MISÓGINO? UM DEBATE NECESSÁRIO À LUZ DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rosane Leal da Silva

Santa Maria, RS, Brasil  
2018

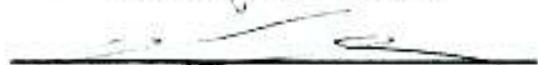
**Luis Guilherme Nichetti**

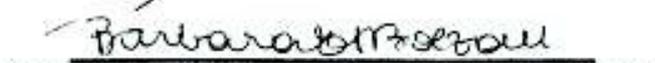
**A IMUNIDADE PARLAMENTAR JUSTIFICA O DISCURSO ODIENTO  
MISÓGINO? UM DEBATE NECESSÁRIO À LUZ DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Aprovado em 05 de julho de 2018:**

  
**Rosane Leal da Silva, Dra. (UFSM)**  
(Presidente/Orientadora)

  
**Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)**

  
**Barbara Taschetto Bolzan, Mestranda (UFSM)**

Santa Maria, RS, Brasil  
2018

*“Filha do medo, a raiva é mãe da covardia”*  
(As caravanas, Chico Buarque)

## **RESUMO**

Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### **A IMUNIDADE PARLAMENTAR JUSTIFICA O DISCURSO ODIENTO MISÓGINO? UM DEBATE NECESSÁRIO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

AUTOR: Luís Guilherme Nichetti  
ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva

A imunidade material parlamentar é um importante instituto constitucional a assegurar a liberdade funcional dos congressistas brasileiros. Por outro lado, sob o argumento protetivo de tal liberdade, por vezes, discursos de ódio são proferidos, o que suscita o seguinte questionamento: o instituto da imunidade parlamentar material abrange quaisquer pronunciamentos ou as manifestações que evidenciam discriminação de gênero se desviariam da proteção constitucional por configurarem discurso de ódio misógino, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana estampado na Carta de 1988 e em tratados internacionais de proteção das mulheres? Para responder ao problema de pesquisa empregou-se o método de abordagem dedutivo, técnicas de procedimento de pesquisa bibliográfica e, quanto ao método de procedimento de pesquisa, empregou-se o método monográfico ou de estudo de caso. Realizou-se a análise normativa da imunidade parlamentar e do discurso odioso misógino à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, garantida na Constituição de 1988, assim como em convenções internacionais que tutelam os direitos das mulheres, ratificadas pelo Estado brasileiro. Ao se contrastar o estudo normativo e doutrinário com um caso concreto de discurso de ódio misógino proferido por parlamentar concluiu-se que a prerrogativa parlamentar não é absoluta, devendo ser limitada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio, estampado tanto na Carta de 1988 quanto nas convenções de proteção às mulheres, ratificadas pelo Estado, será o limitador aos discursos parlamentares odiosos misóginos, por serem estes atentatórios ao referido princípio e, com isso, à Constituição e aos tratados internacionais que o Brasil se obriga a cumprir.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Discurso de Ódio. Imunidade Parlamentar. Misoginia.

## **RESUMEN**

Monografía de Graduación  
Curso de Derecho  
Universidad Federal de Santa Maria

### **¿LA INMUNIDAD PARLAMENTAR JUSTIFICA EL DISCURSO ODIOSO MISÓGINO? UN DEBATE NECESARIO A LA LUZ DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA**

AUTOR: Luís Guilherme Nichetti  
ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva

La inmunidad material parlamentaria es un importante instituto constitucional que asegura la libertad funcional de los congresistas brasileños. Por otro lado, bajo el argumento protectorio de tal libertad, a veces, discursos de odio son proferidos, lo que suscita el siguiente cuestionamiento: ¿el instituto de la inmunidad parlamentaria material comprende cualesquier pronunciamientos o las manifestaciones que ponen de manifiesto la discriminación de género se desviarían de la protección constitucional por ser configurado discurso de odio misógino, lo que hiere el principio de la dignidad de la persona humana representado en la Carta de 1988 y en tratados internacionales de protección de las mujeres? Para responder al problema de la investigación fue empleado el método de abordaje deductivo, técnicas de procedimiento de investigación bibliográfica y, en relación al método de procedimiento de investigación, fue empleado el método monográfico o de estudio de caso. Se realizó el análisis normativo de la inmunidad parlamentaria y del discurso odioso misógino a la luz del principio de la dignidad de la persona humana, garantizada en la Constitución de 1988, así como en convenciones internacionales que tutelan los derechos de las mujeres, ratificadas por el Estado brasileño. Al contrastarse el estudio normativo y doctrinario con un caso concreto de discurso de odio misógino proferido por parlamentaria se concluyó que la prerrogativa parlamentaria no es absoluta, debiendo ser limitada por el principio de la dignidad de la persona humana.

Palabras claves: Dignidad de la Persona Humana. Discurso de Odio. Inmunidad Parlamentaria. Misoginia.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR BRASILEIRA E O DISCURSO DE ÓDIO DE GÊNERO</b> .....	8
2.1 IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR: BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS E OBJETIVOS DO INSTITUTO .....	8
2.2 DISCURSO DE ÓDIO E SEU RECORTE DE GÊNERO: NOTAS PARA A COMPREENSÃO DESSA PRÁTICA VIOLADORA.....	12
2.3 A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À IGUALDADE DE GÊNERO .....	18
<b>3 A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS COMO LIMITADORA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR</b> .....	24
3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM PRINCÍPIO FUNDAMENTAL BASILAR .....	24
3.2 OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO DA MULHER .....	30
3.2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher .....	37
3.2.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) .....	41
<b>4 HÁ LIMITES À IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR? ANÁLISE DISCURSIVA DA MANIFESTAÇÃO PARLAMENTAR MISÓGINA NO INQUÉRITO 3932/DF:</b> .....	48
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da liberdade, estampado no artigo 5º da Constituição Brasileira é, sem dúvidas, fundamental para a consolidação da democracia, trazendo consigo a liberdade de expressão. O trajeto histórico desta, até seu ápice como princípio constitucional, é de suma importância, posto que, há cerca de três décadas, barbáries foram cometidas, em regimes militares, com a censura à liberdade de informação e de pensamento político-ideológico.

Tal princípio, no atual regime constitucional e democrático, ganhou notável importância, com a imunidade parlamentar material, trazendo expressa inviolabilidade civil e penal por quaisquer opiniões, palavras ou votos proferidos por parlamentares no exercício de suas funções. Tal instituto é de suma notoriedade no contexto democrático parlamentar, auxiliando a transparência e a difusão de informações relacionadas aos legisladores que representam a população, seja no Congresso Nacional ou nas Casas Legislativas.

Não obstante, a sociedade brasileira ainda traz incutida em seu bojo uma segregação cultural de gênero. Ao se observar a atual distribuição de parlamentares no Congresso Nacional e Câmaras Legislativas Estaduais, evidenciam-se neles a falta de representatividade democrática quanto ao gênero de seus integrantes, onde a maioria se resume em uma bancada formada por membros de sexo masculino, etnia branca, religião de base cristã e uma única orientação sexual, absolutamente distante da eclética e profusa sociedade que deveriam representar.

Ademais, devido a fácil difusão informacional através dos mais variados meios de telecomunicação, enfaticamente televisão e internet, além das mais variadas mídias escritas, tem-se levado ao conhecimento público, primordialmente na última década, questões envolvendo o discurso de ódio de gênero prolatado por parlamentares que, pela posição que ocupam e pela visibilidade que possuem nos meios de telecomunicação, são formadores de opinião e, sob os argumentos da liberdade de expressão e pensamento e da garantia da imunidade parlamentar material, proferem discursos odiosos de gênero.

Nesse contexto questiona-se: o instituto da imunidade parlamentar material abrange quaisquer pronunciamentos ou as manifestações que evidenciam discriminação de gênero se desviariam da proteção constitucional por configurarem discurso de ódio misógino, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana

estampado na Carta de 1988 e em tratados internacionais de proteção das mulheres?

Para responder a este questionamento de pesquisa aplicou-se o método dedutivo de abordagem, partindo-se de uma análise geral da imunidade parlamentar material e dos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, premissas básicas para discutir o tema e aplicá-los à delimitação dos discursos de ódio em razão do gênero. Para tal investigação foram utilizadas técnicas de procedimento da pesquisa bibliográfica para explanar os temas da imunidade material parlamentar e o discurso de ódio, assim como dos princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana, trazidos à baila.

Quanto ao método de procedimento da pesquisa, empregou-se o método monográfico ou de estudo de caso, partindo-se da análise dos temas primordiais para se chegar a um caso concreto de discurso de ódio misógino proferido por parlamentar sob a escusa da imunidade funcional que possui.

Com a perspectiva de responder tais questões, tendo-se por tema o discurso de ódio misógino frente à imunidade parlamentar, a presente pesquisa encontra-se dividida em três capítulos. No primeiro se terá uma breve análise do instituto da imunidade material parlamentar, sua história e desenvolvimento nas diversas Constituições Brasileiras, assim como seus objetivos primordiais, entrando-se, na sequência, na explanação do discurso de ódio, já com seu recorte de gênero e em seguida será dada uma análise geral dos discursos de ódio de gênero ante o princípio da liberdade de expressão. No segundo capítulo abordar-se-á a proteção da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais de proteção da mulher como um possível limitador do instituto parlamentar protetivo. Por fim, no terceiro ponto será feita uma análise discursiva de um caso emblemático de discurso de ódio misógino proferido por parlamentar sob o pretexto protetivo da imunidade material, o inquérito 3932/DF, levado à apreciação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, para se encerrar discorrendo sobre a possibilidade de limitação da prerrogativa parlamentar de imunidade.

## 2 A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR BRASILEIRA E O DISCURSO DE ÓDIO DE GÊNERO

A democracia brasileira possui uma intrínseca ligação com o instituto da imunidade material parlamentar. Trazida no bojo do princípio da liberdade de expressão, permite aos legisladores representantes do povo a proteção quanto aos seus votos e palavras, proferidos no âmbito de suas funções.

Por outro lado, vê-se hoje uma proliferação do discurso de ódio nos mais diversos meios de informação e telecomunicação, sendo estes, por vezes, proferidos pelos próprios parlamentares, detentores da referida imunidade e sob o argumento protetivo desta.

Nesse contexto, serão analisados o histórico do instituto protetivo no Brasil, assim como seus objetivos, além de se conceituar o discurso de ódio, com o recorte misógino cabível ao presente estudo e seu sopesamento frente à liberdade de expressão.

### 2.1 IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR: BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS E OBJETIVOS DO INSTITUTO

O Brasil constitui-se em um Estado Democrático e Social de Direito, erigido sob três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O Poder Legislativo é, pois, essencial no contexto democrático, onde os sujeitos políticos que o compõem são diretamente eleitos pelo povo e este representam. Isso é o exposto no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Brasileira de 1988 que, em outras palavras, preceitua emanar do povo todo o poder, seja diretamente ou através de representantes eleitos. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, sendo o Legislativo a personificação representativa do povo brasileiro, normal e indispensável que garantias e prerrogativas sejam a seus membros conferidas para o pleno desempenho de suas funções e garantia de sua independência e inviolabilidade. É com tal intuito que o artigo 53 da Carta Magna preceitua a imunidade material ao expor serem os Deputados e Senadores "invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". (BRASIL, 1988).

Muitos países<sup>1</sup> utilizam a imunidade material como elemento de proteção ao desempenho das funções legislativas, sendo esta mais justificável que a própria imunidade processual. (BRITO, 2007).

Conceituando o instituto, a imunidade material, ou também chamada imunidade real, implica a irresponsabilidade penal, civil, disciplinar e política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, protegendo-o no que tange àqueles no exercício das funções no Congresso, alcançando os comportamentos dos parlamentares no exercício efetivo de suas funções, sendo no âmbito do parlamento ou fora dele. (KRIEGER, 2002, p. 19).

Não se pode precisar a origem histórica do instituto por existirem registros milenares esparsos da imunidade parlamentar desde a Grécia e Roma Antigas, perpassando registros seculares, na França, Reino Unido, e muitos outros países do ocidente. (KRIEGER, 2002, p. 23).

Assim, para que se possa delimitar, no contexto brasileiro, desde a Constituição de 1824 a imunidade material parlamentar é garantida. Nesta Constituição do Império, em seu artigo 26, lia-se: “Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções”. (BRASIL, 1824).

Altamente questionável era a efetividade de tal instituto, posto que, sendo o Monarca D. Pedro II detentor do Poder Moderador, o Quarto Poder do Estado Imperial, e estando este acima dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, poderia ele, livremente, nomear e demitir os seus ministros, além de poder dissolver a Câmara de acordo com seu livre arbítrio, ou, como dispunha o artigo 101, V, da referida Carta, nos casos “em que o exigir a salvação do Estado”. (BRASIL, 1824). Apesar disso, este foi o importante marco inicial do instituto da imunidade material parlamentar brasileira.

---

<sup>1</sup> À luz do direito comparado, pode-se afirmar que a maioria dos países reconhece o instituto da imunidade parlamentar, variando apenas quanto a sua abrangência, que será absoluta ou relativa. Países como, por exemplo, Japão, Argentina, Espanha, Itália e França adotam a imunidade absoluta, enquanto, por exemplo, Estados Unidos e Alemanha adotam a imunidade relativa, opondo algumas restrições à inviolabilidade. (VELOSO, 1986). No tocante aos países da América Latina, a Argentina torna, no artigo 68 de sua Constituição de 1994, invioláveis o discurso e a opinião emitidos pelos parlamentares no exercício do mandato. Assim também a Constituição de 1966 do Uruguai, em seu artigo 113, determina que senadores e representantes nunca poderão ser responsabilizados por votos ou pontos de vista divulgados no exercício da função. Semelhantes textos são encontrados nas constituições do Paraguai, Bolívia e Chile. (SANTOS, 2009, p. 41-42).

O texto garantidor da imunidade se manteve quase idêntico nas Constituições de 1891, em seu artigo 19 (BRASIL, 1891), e de 1934, em seu artigo 31 (BRASIL, 1934).

Uma certa guinada se apresentou na Carta do Estado Novo de Getúlio Vargas (1937). Apesar de manter a imunidade material parlamentar das Constituições anteriores, abriu margem à responsabilização dos parlamentares nos casos de calúnia, difamação, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. Sem nenhuma aplicabilidade, porém, se mostrou, em termos gerais, a imunidade, posto que dissolvidos os partidos políticos e impedido de se instalar o Congresso (KRIEGER, 2002), dado o caráter repressivo e autoritário da primeira fase da Era Vargas.

Não obstante, já na subsequente Constituição de 1946, voltou-se a adotar, em seu artigo 44, o texto semelhante ao das Cartas anteriores a da Era Vargas, com a até então consagrada imunidade material, mantendo-se tal prerrogativa funcional também na posterior Carta de 1967, em seu artigo 34, *caput*. (BRASIL, 1967).

Nova restrição, com traços que muito se assemelharam à Constituição de 1937, ressurgiu na Emenda Constitucional nº. 1, de 17.10.1969, ao serem excetuados do instituto da imunidade, do supracitado artigo 34, *caput*, os crimes contra a segurança nacional, tendo assim se mantido durante a maior parte do repressivo governo militar. Posteriormente, em 1982, a Emenda Constitucional nº. 22 novamente alterou o artigo 34 da Constituição de 1967, que passou a ter a seguinte redação: “Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra” (BRASIL, 1967), imunidade esta que voltou a ser ampla e irrestrita na Constituição Cidadã de 1988.

Findando o regime autoritário militar e voltando o Brasil à democracia, assim expôs, em sua primeira redação, a Constituição de 1988, em seu artigo 53, no que concerne à imunidade parlamentar material: “Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”. Redação ainda mais amplificadora da imunidade foi dada pela Emenda Constitucional nº. 35, de 20 de dezembro de 2001, que inseriu a palavra “quaisquer”, ou seja, são, no atual texto, os Deputados e Senadores invioláveis “civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões e votos”. (BRASIL, 1988).

Ademais, a citada EC/35 incluiu no artigo 53 o parágrafo 8º, no qual se garantiram as imunidades parlamentares mesmo durante o estado de sítio, “só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida”. (BRASIL, 1988).

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001). (BRASIL, 1988).

Logo, de fácil percepção a importância da imunidade material parlamentar. Como brevemente se expôs, suas restrições ou limitações expressas somente foram instadas em períodos repressivos e autoritários onde o referido instituto protetivo era frequentemente tolhido e, por corolário, diminuía-se a própria democracia como um todo.

Deve-se atentar ao fato de que a imunidade material tem a finalidade de permitir aos parlamentares, seja no exercício do mandato legislativo (*in officium*), ou em razão deste (*propter officium*), que opinem, discurssem e profiram votos com completa liberdade, adstritos de pressões externas ou qualquer forma de constrangimentos.

Para Paulo Brossard de Souza Pinto (1969, p. 5) tal imunidade é absoluta, ou seja, indisponível, não podendo o parlamentar dela dispor. E complementa afirmando não ser a imunidade um privilégio concedido a um parlamentar, mas sim uma garantia assegurada pelo Poder Legislativo, para que funcione livre de qualquer coação, sendo que o membro do parlamento não pode desistir dela. (PINTO, 1969, p. 16).

Pontes de Miranda já alertara que:

Sem liberdade de pensamento, sem liberdade de emití-lo (liberdade de palavras, liberdade de opinião), não há Poder Legislativo que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo. É essencial à vida dos Congressos e Parlamentos que as correntes, neles manifestadas, se pronunciem [...]. (MIRANDA, 1973, p. 5).

No mesmo sentido, expôs o jurista Zeno Veloso, com as seguintes palavras:

Acobertado pela inviolabilidade, o parlamentar não pode ser alcançado, não pode ser processado, não pode ser perseguido nem molestado, no exercício do seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Inexiste crime neste caso, o que vale dizer: as opiniões, palavras e votos perdem qualificação penal quando proferidas por parlamentar no exercício de mandato legislativo. (VELOSO, 1980, p. 149).

Quanto a extensão da imunidade material parlamentar, segue o doutrinador Zeno Veloso explicitando a abrangência de tal imunidade até mesmo às entrevistas dadas por parlamentares a jornais, rádios, televisão ou quaisquer meios de telecomunicação, nos seguintes termos:

Não é só o discurso feito na Tribuna, que está abrangido pela imunidade. Também os pareceres e votos nas Comissões, entrevistas dadas a jornais, rádios e televisões, e, enfim, toda a opinião que se relacione com o exercício do mandato, todo o ato que nele esteja explícito ou implícito. Aliás, é menos na Tribuna e mais pelas páginas da imprensa livre que o Parlamentar moderno exerce verdadeiramente o seu mandato. (VELOSO, 1980, p. 152).

Assim, não há que se falar em uma democracia sem um Poder Legislativo livre, sendo que não há Legislativo livre sem que a imunidade material parlamentar lhe seja uma garantia intrínseca.

Apesar da importância histórica do instituto protetivo exposto, importante delimitar uma análise assentada no direito constitucional contemporâneo quanto aos possíveis limites que devem ser observados na extensão da imunidade material parlamentar a vista da Constituição brasileira de 1988 para que a liberdade concedida aos parlamentares, pelo instituto em tela não exacerbe e venha a violar direitos de outros.

Nesse sentido vale lembrar que nenhum direito é absoluto e seu exercício deve ser pautado pelos princípios que norteiam o Estado democrático de direito, enfaticamente a proteção aos direitos fundamentais assegurados na Carta Magna e, nestes, a ênfase à proteção e à defesa da dignidade da pessoa humana, atingidos pelos discursos de ódio, conforme se verá a seguir.

## 2.2 DISCURSO DE ÓDIO E SEU RECORTE DE GÊNERO: NOTAS PARA A COMPREENSÃO DESSA PRÁTICA VIOLADORA

Imprescindível para as análises que serão apresentadas no decorrer do presente trabalho é a conceituação do discurso de ódio e seu recorte de gênero.

Segundo Rosane Leal da Silva *et al*, o discurso de ódio é aquele que se profere com base na dicotomia da superioridade de agentes emissores e na inferioridade de agentes atingidos, estes discriminados no conteúdo segregacionista do discurso odioso, quando a outros se faz conhecer, externalizando-se para além do próprio emissor (SILVA *et al*, 2011, p. 447). Para a autora, tal discurso “deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de algumas características que as tornam componentes de um grupo”. (SILVA *et al*, 2011, p. 448).

Trata-se de um ato de intimidação, assédio ou insulto a pessoas em virtude de sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião ou todo aquele que tenha a potencialidade de instigar ou fomentar a violência e/ou o ódio contra tais pessoas. (BRUGGER, 2007).

Marco Aurelio Moura, em perfeita análise dos discursos odiosos no âmbito das redes sociais, expõe serem estes discursos, de forma geral, os que possam reproduzir e criar uma ideologia de diferença e anulação de outros grupos de pessoas. O ódio passa a ser encarado como um problema social no momento em que se transforma em discurso de linguagem, ou seja, ao deixar de ser um sentimento e ser externado pela linguagem que utiliza um estigma socialmente produzido, estigma este que demonstra por si só uma violência, ao estereotipar determinados grupos de pessoas. (MOURA, 2016).

Para o autor, há uma espécie de “ganho” a quem incita o ódio, sendo este ganho uma suposta visibilidade e popularidade, que levam a uma certa influência aos grupos a que pertencem o propagador do discurso, em uma clara tentativa de afirmação neste grupo. (MOURA, 2016).

O discurso de ódio possui dois núcleos que o embasam: a intolerância e a violência. A intolerância estará calcada na discriminação de caráter religiosa, nacional, racial, sexual, étnica e de classe, dentre outras. Mas, com frequência, o conceito de intolerância vem associado ao preconceito, sendo este uma atitude de hostilidade nas relações interpessoais, dirigida a pessoas pertencentes a determinados grupos. (MOURA, 2016).

Para Norberto Bobbio

Entende-se por "preconceito" uma opinião ou um conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acríticamente e passivamente pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade de quem aceitamos as ordens sem discussão: "acríticamente" e "passivamente", na medida em que a aceitamos sem verificá-la, por inércia, respeito ou temor, e a aceitamos com tanta força que resiste a qualquer refutação racional, vale dizer, a qualquer refutação feita com base em argumentos racionais. Por isso se diz corretamente que o preconceito pertence à esfera do não racional, ao conjunto das crenças que não nascem do raciocínio e escapam de qualquer refutação fundada num raciocínio.

O pertencimento à esfera das idéias que não aceitam se submeter ao controle da razão serve para distinguir o preconceito de qualquer outra forma de opinião errônea. (BOBBIO, 2002, p. 103).

Assim, intolerância e preconceito possuem uma grande afinidade conceitual, sendo aquela a externalização deste (MOURA, 2016). Ademais, a principal consequência do preconceito será a própria discriminação (BOBBIO, 2002, p.107), conceituada por Norberto Bobbio:

Discriminação" significa qualquer coisa a mais do que diferença ou distinção, pois é sempre usada com uma conotação pejorativa. Podemos, portanto, dizer que por "discriminação" se entende uma diferenciação injusta ou ilegítima. Por que injusta ou ilegítima? Porque vai contra o princípio fundamental da justiça (aquela que os filósofos chamam de "regra de justiça"), segundo a qual devem ser tratados de modo igual aqueles que são iguais. Pode-se dizer que se tem uma discriminação quando aqueles que deveriam ser tratados de modo igual, com base em critérios comumente aceitos nos países civilizados [...] são tratados de modo desigual. (BOBBIO, 2002, p. 107).

O preconceito pode se tornar ainda mais perigoso no aspecto social nos casos em que ninguém ou poucas pessoas posicionam-se contra, sendo a adesão a tal preconceito mais estimulada do que a reflexão contrária. O preconceito nasce quando as ideias empregadas atendem a um interesse de caráter individual e este é empregado para promover a diferenciação. Nesse ponto está o aspecto pernicioso: quando o preconceito compartilhado por um grupo e dirigido a outro se transforma em violência, ou incitação à violência. (MOURA, 2016).

Para Norberto Bobbio:

A periculosidade dos preconceitos coletivos depende do fato de que muitos conflitos entre grupos, que podem até mesmo degenerar na violência, derivam do modo distorcido com que um grupo social julga o outro, gerando incompreensão, rivalidade, inimizade, desprezo ou escárnio. Geralmente, este juízo distorcido é recíproco, e em ambas as partes é tão mais forte quanto mais intensa é a identificação entre os membros individuais e o próprio grupo. A identificação com o próprio grupo faz que se

perceba o outro como diverso, ou mesmo como hostil. Para esta identificação-contraposição contribui precisamente o preconceito, ou seja, o juízo negativo que os membros de um grupo fazem das características do grupo rival. (BOBBIO, 2002, p. 105).

A violência pode ser compreendida como qualquer constrangimento físico ou moral empregado contra a vontade ou a liberdade de uma pessoa, resultando em dano físico, psicológico, material e/ou social. A violência poderá ser física, quando ofender a integridade ou a saúde corporal; psicológica, quando causar dano emocional ou a diminuição da autoestima, seja mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, insulto, chantagem, ridicularização, ou qualquer outro meio de ofenda a saúde psicológica e a autodeterminação; sexual; patrimonial; e, por fim, moral, quando configurar calúnia, injúria ou difamação. Assim, diversos podem ser os danos causados pela violência e variadas podem ser as causas que a ensejam. (MOURA, 2016).

A violência será uma forma de exteriorização da agressividade, ao passo que o discurso de ódio irá além, caracterizando-se não só como agressividade, mas como ação violenta, uma violência concretizada por meio da linguagem. O ódio se tornará concreto através da linguagem. A violência será simbólica quando acontecer por meio da linguagem, ao passo que será sistêmica a violência impregnada nas estruturas sociais, seja no sistema político ou econômico. Uma trabalhará reforçando a outra. (MOURA, 2016).

Segundo o escritor Slavoj Zizek:

Em primeiro lugar, há uma violência “simbólica” encarnada na linguagem e em suas formas, naquilo que Heidegger chamaria a “nossa casa do ser”. [...] essa violência não está em ação apenas nos casos evidentes – e largamente estudados – de provocação e de relações de dominação social que nossas formas de discurso habituais reproduzem: há uma forma ainda mais fundamental de violência que pertence à linguagem enquanto tal, à imposição de um certo universo de sentido. Em segundo lugar, há aquilo a que eu chamo violência “sistêmica”, que consiste nas consequências muitas vezes catastróficas do funcionamento regular de nossos sistemas econômico e político. (ZIZEK, 2014, p. 17).

A violência simbólica terá, então, importante papel na reprodução de estereótipos e estigmas sociais. O estigma social será assim uma forma de violência simbólica, tornando outros sujeitos estigmatizados e, conseqüentemente, violentados. (MOURA, 2016).

Assim, ultrapassados os elementos do discurso de ódio e explanado o seu componente de incitação à violência, nota-se terem os discursos odientos potencial de violar direitos fundamentais, mormente a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 3º da Constituição expõe, como objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

O discurso de ódio afrontará, assim, todos os incisos do artigo supracitado e, em última análise, a própria dignidade da pessoa humana a qual se visa garantir não só no artigo 3º, mas em toda a Carta Magna.

O discurso de ódio poderá provocar e incitar condutas discriminatórias e/ou preconceituosa de forma a instigar violência, seja ela física ou moral. Devido ao conteúdo incitador de violência, o discurso odiento entra em conflito com a dignidade humana, não apenas de uma pessoa individualmente considerada, mas da dignidade de um grupo social todo. (MOURA, 2016).

Importante ao presente trabalho a análise dos discursos misóginos, sendo estes os discursos de ódio contra as mulheres. Aqui, por mera delimitação do tema, não se discutirá as profundas e complexas questões no tocante aos gêneros e sexualidades, mas exclusivamente a misoginia, entendendo-se esta como toda forma de ódio, desprezo, preconceito ou discriminação contra mulheres ou contra a sua condição feminina.

Para o autor Amartya Sen “a arte de fabricar o ódio assume a forma de uma invocação do poder mágico de uma identidade supostamente predominante” (SEN, 2015, p. 13), que no atual cenário cultural tem sido a visão androcêntrica de superioridade do homem em relação à mulher.

Pierre Bourdieu, ao tratar da dominação masculina, corrobora que a força da ordem masculina está evidenciada no fato de não exigir justificação, impondo-se a visão androcêntrica como neutra e sem a necessidade de se enunciar em discursos

que visem a legitimá-la. A ordem social funciona, pois, com uma simbologia que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça (BOURDIEU, 2012, p. 18). Tal dominação se insculpe em uma relação circular, princípio da visão social, calcada na diferença anatômica, na diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo feminino e o corpo masculino. (BOURDIEU, 2012, p. 18-20).

Segundo o autor, percebe-se a dominação masculina em atos que, por vezes, com a frequência com que ocorrem, e pelo sentimento de naturalização social, acabam por parecer pequenos. Exemplo disso é a participação de mulheres em debates públicos, onde elas precisam lutar, permanentemente, para ter acesso à palavra e terem a atenção mantidas em si. A diminuição que sofrem é ainda mais implacável, no mesmo exemplo, quando lhes toham a palavra, mesmo que não inspirado, tal ato, em uma má-fé propositada, mas por exprimir, com a inocência total da inconsciência impregnada da dominação social masculina. (BOURDIEU, 2012).

A construção social da razão androcêntrica estará na própria divisão dos estatutos sociais atribuídos ao homem e à mulher, legitimados em uma relação de dominação com base em uma natureza biológica que será também uma construção social naturalizada (BOURDIEU, 2012), tema que voltará à baila quando da análise de um caso concreto de discurso misógino proferido por um parlamentar proposto para o último capítulo do presente estudo.

Historicamente, a perpetuação da dominação masculina perpassa as mais diversas instituições, sendo três as principais: Família, Igreja e Escola. Cabe a família o papel principal na reprodução da dominação de gênero, na qual, precocemente, se impõe a divisão sexual do trabalho e dos afazeres domésticos. À Igreja sempre coube uma visão antifeminina, apregoando uma moral familiarista tomada por valores patriarcais e pelo dogma da inferioridade da mulher. Por fim, a Escola continua a transmitir os pressupostos arcaicos de representação patriarcal. (BOURDIEU, 2012).

As três principais instituições citadas encontram guarida no papel do próprio Estado, que ratifica e reforça a visão patriarcal, paternalista e familiarista em quase todas as esferas. Chega-se a casos extremos de Estados conservadores que fazem da família patriarcal o modelo moral e a ordem social a ser engajada, dando preeminência absoluta dos homens em relação às mulheres e transpassando as características principais da visão androcêntrica ao próprio ordenamento jurídico e a estrutura hierárquica. (BOURDIEU, 2012).

O impacto social imposto pela dominação masculina é visível. A maior prova se demonstra no mercado de trabalho: mulheres são, quase sempre, menos remuneradas que os homens, mesmo exercendo as mesmas funções; obtêm cargos menos elevados, mesmo que possuindo a mesma formação acadêmica; e são proporcionalmente mais atingidas pelo desemprego. (BOURDIEU, 2012, p. 110-111).

A imposição da superioridade da identidade do patriarcado revela-se como norma social, política e cultural desde os recônditos domésticos da maior parte das famílias brasileiras, perpassando pelos mais diversos meios de telecomunicação, pelas mais diversas religiões, até chegar à atuação de alguns parlamentares que, ao invés de zelar pelos preceitos constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, são proliferadores do machismo e da misoginia, com discursos que muitas vezes ultrapassam a mera liberdade de expressão (trabalhada *a posteriori*), desprezam o múnus público e protetivo de suas funções e acabam por prolar discursos de ódio de gênero.

Bobbio, no tocante ao preconceito e discriminação contra as mulheres, esclarece que:

[...] muitas das desigualdades entre a condição masculina e a feminina são de origem social, tanto que as relações entre homem e mulher mudam segundo as diversas sociedades. A emancipação da mulher, a que assistimos há anos, é uma emancipação que também deve avançar por meio da crítica de muitos preconceitos, isto é, de verdadeiras atitudes mentais radicadas no costume, nas ideologias, na literatura, no modo de pensar das pessoas, tão radicadas que, tendo sido perdida a noção da sua origem, continuam a ser defendidas por pessoas que as consideram, de boa-fé, como juízos fundados em dados de fato. (BOBBIO, 2002, p. 115).

No atual cenário brasileiro, sensibilizado por polarizações política, fragmentação institucional e enfraquecimento de instituições democráticas, diversos são os exemplos de discurso de ódio de gênero proferidos por parlamentares, sendo um caso emblemático deste analisado no último capítulo deste estudo.

Não obstante isso, com certa frequência, os discursos de ódio são proferidos sob o argumento de escusa do princípio da liberdade, mais especificamente a liberdade de expressão, que será o tema do próximo tópico.

### 2.3 A COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À IGUALDADE DE GÊNERO

A liberdade de expressão é um direito fundamental amplamente assegurado por Constituições, Tratados e Declarações de Direitos Humanos, sendo uma das dimensões do direito à liberdade e um importante pilar da democracia. Abrange as manifestações do pensamento, ideias, opiniões, sensações e sentimentos, podendo se expressar de forma escrita, falada, pelo uso de imagens, sons, dentre outros. (HIJAZ, 2014, p. 16)

Segundo Tailine Hijaz “a possibilidade de cada um de exprimir as próprias ideias e concepções, de divulgar suas obras artísticas, científicas ou literárias, de comunicar o que pensa e o que sente, é dimensão essencial da dignidade humana” (HIJAZ, 2014, p. 17). Ademais, tal liberdade assegura a autossatisfação individual, permitindo o avanço do conhecimento, garantindo a democracia e o acesso às informações, além de promover o desenvolvimento da tolerância social e da justiça. (HIJAZ, 2014, p. 21).

Para Luís Roberto Barroso a liberdade de expressão “destina-se a tutelar o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano” (BARROSO, 2004, p. 18), sendo um dos meios para o desenvolvimento da personalidade ao permitir a livre circulação de ideias, “corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva”. (BARROSO, 2004, p. 19).

Para o doutrinador supracitado:

[...] A divulgação de fatos relacionados com a atuação do Poder Público ganha ainda importância especial em um regime republicano, no qual os agentes públicos praticam atos em nome do povo e a ele devem satisfações. A publicidade dos atos dos agentes públicos, que atuam por delegação do povo, é a única forma de controlá-los. (BARROSO, 2004, p. 19).

O discurso de ódio toma como contraponto, normalmente, o direito fundamental à liberdade de expressão (MOURA, 2016). Para Tassinari e Neto tal liberdade é considerada imprescindível para a livre expressão de ideias no regime democrático constitucional, sendo “instrumento para a pluralidade de expressão e debate de ideias e, conseqüentemente, como suporte da democracia deliberativa” (TASSINARI e NETO, 2013, p. 14). É, pois, “indispensável à proteção da dignidade e ao pleno desenvolvimento humano”. (TASSINARI e NETO, 2013, p. 13).

Para Nayara Gallieta Borges:

Faz parte do contexto do Estado Democrático de Direito (consagrado no art. 1º, caput, da Constituição), do estímulo à democracia e à cidadania, que exista liberdade de manifestação do pensamento, pois nela consiste a possibilidade de cada indivíduo se expressar, com sua personalidade própria, suas próprias convicções filosóficas, políticas e religiosas ou até mesmo artísticas, possíveis de formarem a consciência de cada um e a vontade popular. Está ligado ainda à dignidade da pessoa humana, ao passo que o Estado permita que as pessoas se auto-determinem e se revelem, exteriorizem quem elas são para o mundo. (BORGES, 2016, p. 236).

Deve-se colocar em questão, porém, a existência ou não de compatibilidade entre a liberdade de expressão e os discursos de ódio. A liberdade de expressão, como bem expõe Luís Roberto Barroso, não é um direito absoluto, encontrando limites na própria Constituição. (BARROSO, 2004, p. 22).

Não há dúvidas de que discursos de ódio não estão protegidos pela liberdade de expressão, não podendo esta servir para apoiar tais práticas por ser uma clara afronta aos direitos fundamentais constitucionais e aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. (TASSINARI e NETO, 2013, p. 32-33).

Em verdade, não são evidenciados os limites objetivos da liberdade de expressão, mas eles são encontrados quando entram em conflito com outros direitos constitucionalmente positivados. Pode-se entender que a liberdade de expressão não encontra proteção pelo ordenamento pátrio quando realiza declarações agressivas ou que exponham pessoas a riscos, nem tampouco, que provoquem injúria, difamação, provocações e induzimentos. (BORGES, 2016, p. 245).

Para Rothenburg e Stroppa a liberdade de expressão associa-se à garantia da dignidade da pessoa humana e à democracia. Não obstante, tal liberdade deve ser limitada quando da exteriorização de discursos discriminatórios ou odientos por vulnerarem os objetivos da República Brasileira. Os discursos de ódio devem ser reprimidos por não contribuírem ao debate democrático. (ROTHENBURG e STROPPIA, 2015, p. 459).

Nas hipóteses em que as vítimas do discurso do ódio forem pessoas ou grupos vulneráveis, ignorados ou oprimidos pelos grupos hegemônicos as restrições ao direito de expressão de conteúdo discriminatório são mais aceitáveis, seja porque essa mensagem tende a reproduzir e talvez recrudescer a discriminação, seja porque provavelmente não haverá condições adequadas de contrapor ideias, opiniões e

sentimentos compartilhados pela maioria ou pelos grupos hegemônicos [...]. (ROTHENBURG e STROPPA, 2015, p. 460).

Apesar de ser de difícil percepção ou comprovação, a intenção de quem se expressa com intuito de estimular a discriminação e, assim, incitar a violência, deve ser levada em consideração para ensejar limites à liberdade de expressão. (ROTHENBURG e STROPPA, 2015, p. 461).

Nesse sentido, expõem Rothenburg e Stroppa:

O âmbito de proteção da liberdade de expressão não abarca o denominado discurso do ódio que consiste na divulgação de mensagens que difundem e estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outras formas de ataques baseados na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência com o objetivo de justificar a privação de direitos, a exclusão social e até a eliminação física daqueles que são discriminados. (ROTHENBURG e STROPPA, 2015, p. 464).

Discursos exteriorizados com intuito de incitar a violência e a inferiorização de uma pessoa ou grupo deverão sofrer limitações por se distanciarem do ideal de conformação de um sistema plural, democrático e com integração social. (ROTHENBURG e STROPPA, 2015, p. 465).

Deve-se sempre atentar à dignidade da pessoa humana, tendo esta como limitadora de conteúdos que gerem repulsa. O direito fundamental à liberdade de expressão deve ser exercido de forma harmônica, não podendo abrigar condutas consideradas como crimes, coibindo-se manifestações preconceituosas ou discriminatórias. (MOURA, 2016).

Em outras palavras, esta é a posição da liberdade de expressão no texto constitucional brasileiro: um direito fundamental garantido de forma peremptória, não sendo, contudo, absoluto, posto que possíveis limitações são mecanismos necessários a sua própria existência. (HIJAZ, 2014, p. 23).

No tocante à liberdade de expressão e a igualdade de gênero, tem-se como plausível que a liberdade de expressão de forma absoluta e irrestrita acabaria por produzir menos discurso do que a sua restrição nos casos de discursos misóginos. Afinal, as mulheres vítimas dos discursos de ódio, e ameaçadas pela violência que este incita, tendem a se retrair e a abandonar a esfera pública. O resultado seria prejudicial não só a elas, mas a toda a sociedade, que perderia o acesso a estas vozes. Os discursos de ódio possuem o potencial de inferiorizar e reforçar certos estereótipos negativos, excluindo grupos estigmatizados e prejudicando a própria

democracia. Sua restrição, assim, não ameaça o contexto democrático, mas sim o fortalece. (SARMENTO, 2006).

Apesar de atingir negativamente a liberdade dos indivíduos ao se limitar a difusão de discursos de ódio, tal perda do ponto de vista da autonomia individual deve ser sopesada com o ganho deste mesmo valor em relação aos indivíduos que seriam os alvos destes discursos de preconceito e intolerância. Não há como se negar o imenso abalo que os discursos odientos tendem a produzir em suas vítimas, sobretudo naquelas já socialmente estigmatizadas. (SARMENTO, 2006).

A formação de um debate democrático livre e aberto é o objetivo maior da liberdade de expressão. Mas, há danos graves e injustificados que o exercício abusivo da referida liberdade podem gerar e devem ser evitados, sendo o discurso de ódio o melhor exemplo a ser citado. Ambientes de reforço ao preconceito podem ser criados, mesmo entre indivíduos que provavelmente não chegariam ao ponto de expressar violência contra os grupos estigmatizados, posto que a forma como a sociedade enxerga as pessoas é um componente da forma como elas mesmas se reconhecem. (SARMENTO, 2006).

Vindo a liberdade de expressão a ser usada de forma a envolver excessos, extrapolando limites e sufocando direitos primordiais da pessoa humana, se estaria diante do abuso de direito. (RIZZARDO, 2013, p. 509).

Para Arnaldo Rizzardo a ideia de abuso de direito:

[...] envolve o exagero no exercício dos direitos, ou, mais hodiernamente, a aplicação literal da lei e a imposição de normas feitas para a proteção de uma classe, fatores que sufocam os direitos primordiais da pessoa humana. Revela-se a figura quando o titular do direito leva outrem a malefício [...]. O abuso está na forma de agir, nos excessos empregados. No gozo ou no exercício de um direito provoca-se uma grave injustiça, incorrendo na máxima romana *summum jus, summa injuria* [...]. (RIZZARDO, 2013, p. 509).

No mesmo sentido, ainda sobre o abuso de direito, para Silvio Venosa, juridicamente, pode ser entendido como:

[...] fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. (VENOSA, 2003, p. 603-604).

Frente a tal prática abusiva, o Estado deve posicionar-se em favor da igualdade e do respeito aos direitos dos integrantes de grupos socialmente estigmatizados e vulneráveis que compõem a sociedade, não podendo se omitir diante de manifestações de ódio e desrespeito que extrapolem o uso de direitos subjetivos. Em sociedades assimétricas, onde o preconceito tem raízes, deve coibir manifestações que perpetuem as relações de poder e de dominação existentes, tendo em vista a realidade empírica das relações assimétricas de poder subjacentes aos atos comunicativos. (SARMENTO, 2006).

A própria Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, *caput*, explicita o princípio da igualdade, enquanto seu inciso I tem o condão de afastar as discriminações baseadas em gênero, ao expor serem homens e mulheres iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988). Tal preceito constitucional demonstra a preocupação que o Estado deve ter no tocante ao enfrentamento dos obstáculos sociais que gerem o ódio e a segregação contra as mulheres.

Ao expor os direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição de 1988 é clara afirmando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Ademais, nenhuma imposição de limite a direitos e liberdades ficaria completa sem se voltar ao princípio da dignidade da pessoa humana, que será posteriormente tratado. Mas, como se verá, os discursos de ódio são ameaças à dignidade que devem ser coibidos e servir de limite no caso de colisões entre direitos fundamentais. (SARMENTO, 2006).

Explicitada a liberdade de expressão e uma possível limitação sua quanto aos discursos misóginos, se verá no próximo tópico que tal limitação proposta vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de convenções internacionais de proteção aos direitos das mulheres, ratificadas pelo Estado Brasileiro.

### **3 A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS COMO LIMITADORA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR**

Apresentado o instituto da imunidade parlamentar material e conceituado o discurso de ódio, com seus possíveis limites frente ao princípio da liberdade de expressão, a análise que segue será de uma possível limitação ao instituto da imunidade frente ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, enfaticamente protegido tanto pela Carta de 1988<sup>2</sup>, quanto pelas Convenções Internacionais de proteção aos direitos das mulheres.

Através de documentos internacionais, ratificados pelo Brasil, o país assume o compromisso internacional de cumprir seus escopos. Parte-se então da análise geral do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como do processo de internalização das convenções internacionais ao ordenamento pátrio para se fazer uma análise de duas das principais Convenções protetivas aos direitos das mulheres.

#### **3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM PRINCÍPIO FUNDAMENTAL BASILAR**

Uma conceituação concreta e estanque da dignidade da pessoa humana estará sempre, dada a volatilidade da sociedade, fadada a imprecisão o ao esgotamento. Ainda que seu conceito seja elástico e permeável às mudanças sociais, alguns pontos devem ser explanados para uma compreensão quanto ao alcance deste fundamental princípio.

---

<sup>2</sup> “Foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que, por primeiro, erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. 1º, nº 1, declarando: ‘A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais’. Fundamentou a positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões. Os mesmos motivos históricos justificaram a declaração do art. 1º da Constituição Portuguesa segundo o qual ‘Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária’ e também a Constituição espanhola, cujo art. 10, nº I, estatui que ‘A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social’. E assim também a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inc. III do art. 1º da Constituição de 1988”. (SILVA. 1998, p. 89-90).

Levando-se em conta primeiramente a dignidade, esta, acima de tudo, diz respeito a própria condição humana da pessoa, tendo tanta importância e atualidade quanto a própria existência humana, além de ser meta permanente do Estado e do Direito o seu respeito e proteção. (SARLET, 2006, p. 27).

Na visão universalista de Slavoj Zizek, todos os seres humanos possuem as mesmas esperanças, medos e sofrimentos fundamentais, e portanto o mesmo direito a reclamar respeito e dignidade. (ZIZEK, 2014).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, expõe, em seu primeiro artigo, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Comentando a carta internacional, Norberto Bobbio relembra a importância dada a dignidade, por iniciar a Declaração expondo que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, seguindo-se com a reafirmação da fé nos direitos fundamentais do homem. (BOBBIO, 2004, p. 93).

Nas palavras de Sarlet:

[...] justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. (SARLET, 2006, p. 27).

Para Luís Roberto Barroso a dignidade se expressa, de igual maneira, como um valor intrínseco absoluto dos seres, como algo que está acima de qualquer preço e não pode ser substituída por outra equivalente (BARROSO, 2014, p. 71). “Assim é a natureza singular do ser humano. Portanto, as coisas têm um preço de mercado, mas as pessoas têm um valor interno absoluto chamado de dignidade”. (BARROSO, 2014, p. 71-72).

Assim também é a exposição de José Afonso da Silva, ao afirmar que:

[...] a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. (SILVA, 1998, p. 91).

No tocante à dignidade da pessoa humana, sua definição revela-se difícil de ser obtida, além de ser questionável a viabilidade de se alcançar algum conceito satisfatório, por ser um princípio de grande porosidade e ambiguidade, além de ter uma natureza polissêmica. (SARLET, 2006, p. 39).

[...] Uma das principais dificuldades, todavia [...] reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade [...] passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal [...]. (SARLET, 2006, p. 40).

Porém, mesmo que não se possa arguir uma concepção genérica e abstrata consensualmente aceita do princípio, alguns contornos basilares do seu conceito podem ajudar a concretizar seu conteúdo. (SARLET, 2006, p. 39).

De forma abstrata e aberta, com base na Constituição Portuguesa, mas plenamente aplicável em termos gerais, o professor José de Melo Alexandrino define a dignidade da pessoa humana como “a referência da representação do valor do ser humano” (ALEXANDRINO, 2010, p. 30), estabelecendo, para o entendimento desta, quatro proposições:

1ª proposição:

Quanto à estrutura da norma, no plano jurídico-constitucional, a dignidade da pessoa humana configura-se como princípio jurídico, podendo também funcionar e relevar como regra.

2ª proposição:

Além do seu sinal como valor (fixado através do vínculo e já substancialmente vazado numa multiplicidade de princípios, regras e instituições), no plano jurídicoconstitucional, a norma da dignidade da pessoa humana pode-se apresentar nas seguintes feições:

(i) de norma de garantia (na medida em que protege uma essência da Constituição material);

(ii) de norma de direito fundamental, desde que em conjugação com outras normas constitucionais;

(iii) de norma sobre direitos fundamentais (na medida em que, como critério de último recurso, pode operar como regra de “limites dos limites”).

3ª proposição:

Quanto à sua natureza, pelo menos na Constituição portuguesa, nenhuma razão depõe a favor da qualidade de direito fundamental da norma da dignidade da pessoa humana (tanto mais quando, na sua feição de regra, alcança um máximo de proteção subjectiva).

4ª proposição:

Finalmente, quanto ao seu carácter, atendendo a que a dignidade da pessoa humana tanto pode ser apreendida como valor, como princípio e como regra, mostra-se conveniente distinguir cada um desses prismas:

- como valor, tem um carácter absoluto, intangível e incondicionado (desde que se preserve a inerente função simbólica e se renuncie à fixação do conteúdo);
- como princípio, é relativizável, uma vez que a respectiva norma tem de conviver com os efeitos de outras normas de garantia;
- como regra, dá a aparência de absoluto (der Eindruck der Absolutheit), ao resolver sem apelo certos casos-limite. (ALEXANDRINO, 2010, p. 33-34).

No mesmo sentido, Ingo W. Sarlet afirma que “a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado” (SARLET, 2006, p. 41). E segue o autor conceituando a dignidade da pessoa humana como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60).

Em âmbito brasileiro, a Constituição de 1988 elevou, já em seu primeiro artigo, a dignidade da pessoa humana ao *status* de norma fundamental, um dos fundamentos do próprio Estado democrático e social de direito, reconhecendo “categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”. (SARLET, 2006, p. 65).

Com isso, para José Afonso da Silva:

[...] a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica, Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. [...] Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados

formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA. 1998, p. 92).

Assim, é este princípio um valor fundamental a condicionar a interpretação constitucional como um todo, mormente no tocante aos direitos fundamentais (BARROSO, 2014, p. 58). Assim, expõe José Afonso da Silva:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (SILVA. 1998, p. 91).

Para Luís Roberto Barroso, no tocante às finalidades jurídicas do termo, a dignidade humana pode ser dividida em três componentes básicos:

[...] *valor intrínseco*, que se refere ao status especial do ser humano no mundo; *autonomia*, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e *valor comunitário*, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal. (BARROSO, 2014, p. 112).

Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa impõe limites a atuação estatal, de forma a impedir que o poder público viole a dignidade pessoal e, mais que isso, imputa-lhe como meta a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos. (SARLET, 2006, p. 110).

Em outras palavras – aqui considerando a dignidade como tarefa – o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. (SARLET, 2006, p. 111).

Ainda para Ingo W. Sarlet a dignidade da pessoa humana terá uma dupla função: além de servir de limite a atuação estatal, nos termos até aqui expostos, deve-se ater também a ponderação/hierarquização na hipótese entre princípios e direitos constitucionalmente assegurados, exigindo a dignidade da pessoa humana a imposição de restrições a outros bens garantidos constitucionalmente (SARLET, 2006, p. 114). E segue o autor afirmando que é a dignidade da pessoa humana constitutiva, é ela o núcleo essencial de todo e qualquer direito fundamental, jamais

podendo sofrer restrições, mas sim, servir de limite e base restritiva para os demais bens e direitos constitucionalmente garantidos (SARLET, 2006, p. 119). Ademais, a dignidade da pessoa humana será uma importante norteadora nos casos de omissões no ordenamento jurídico, ambiguidade no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos. (BARROSO, 2014, p. 66).

Para o magistrado e escritor supracitado todos os direitos sociais possuem um núcleo essencial protetivo (SARLET, 2010, p. 31):

Que tal núcleo essencial encontra-se diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente (em se tratando de direitos sociais prestacionais) ao conjunto de prestações materiais indispensáveis para uma vida com dignidade [...]. Além disso, a noção de mínimo existencial, compreendida, por sua vez, como abrangendo o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos, nos revela que a dignidade da pessoa atual como diretriz jurídico-material tanto para a definição do núcleo essencial, quanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial, que, na esteira de farta doutrina, abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção de um mínimo vital ou a uma noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais. Em se partindo do pressuposto que as prestações estatais básicas destinadas à garantia de uma vida digna para cada pessoa constituem (tal como já foi lembrado) inclusive parâmetro necessário para a justiciabilidade dos direitos sociais prestacionais, no sentido de direitos subjetivos definitivos que prevalecem até mesmo em face de outros princípios constitucionais [...] e da separação dos poderes, apenas para referir os que têm sido mais citados na doutrina, resulta evidente – ainda mais em se cuidando de uma dimensão negativa (ou defensiva) dos direitos sociais (e neste sentido não apenas dos direitos a prestações) – que este conjunto de prestações básicas não poderá ser suprimido ou reduzido (para alguém do seu conteúdo em dignidade da pessoa) nem mesmo mediante ressalva dos direitos adquiridos, já que afeta o cerne material da dignidade da pessoa (na sua dupla dimensão positiva e negativa) continuará sempre sendo uma violação injustificável do valor (e princípio) máximo da ordem jurídica e social. (SARLET, 2010, p. 31-32).

Em âmbito de hierarquização de direitos ou princípios colidentes, “importa optar sempre (pois esta será não a única, mas a melhor resposta hermenêutica) pela solução mais compatível com a dignidade da pessoa humana”. (SARLET, 2010, p. 32).

[...] Além disso, não se poderá olvidar jamais que uma violação do mínimo existencial (mesmo em se cuidando do núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos sociais) significará sempre uma violação da dignidade da pessoa humana e por esta razão será sempre desproporcional e, portanto, inconstitucional. (SARLET, 2010, p. 34).

Com o exposto, volta-se a José Afonso da Silva, para quem, de forma conclusiva:

[...] a dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. (SILVA. 1998, p. 94).

Desta forma, definidos os parâmetros norteadores deste importante princípio, a análise que segue será a da internalização dos tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos e da dignidade humana, enfatizando, na sequência, os documentos internacionais de proteção às mulheres.

### 3.2 OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO DA MULHER

A transição para o regime democrático no Brasil tem como marco jurídico a Carta de 1988, que teve como característica o alargamento dos direitos e garantias fundamentais. Alicerçou-se o Estado Democrático de Direito sob os fundamentos precípuos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, expressos já no artigo 1º do texto constitucional. (PIOVESAN, 2010a, p. 25-26).

Considerando que toda Constituição deve ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular. (PIOVESAN, 2010a, p. 28).

Já devidamente tratada no capítulo anterior a amplitude e entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, temos este como um “verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno”. (PIOVESAN, 2010a, p. 30).

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo

contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido. (PIOVESAN, 2010a, p. 31).

Para o internacionalista Valério de Oliveira Mazzuoli, o princípio internacional *pro homine* compõe-se dos princípios da dignidade da pessoa humana e o da prevalência dos direitos humanos, sendo o primeiro o pilar fundamental (junto com a prevalência dos direitos humanos) da primazia da norma mais favorável. (MAZZUOLI, 2009, p. 126-127).

Trata-se de um bem soberano e essencial a todos os direitos fundamentais do homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si. Considerando ser a Constituição uma ordem sistêmica de valores, que são sopesados pelo legislador constituinte na medida e para o fim de preservar sua força normativa, pode-se afirmar que o texto constitucional brasileiro erigiu a dignidade da pessoa humana a valor fundante da ordem normativa doméstica [...]. Daí a consideração de ser este princípio um princípio aberto, que chama para si toda a gama dos direitos fundamentais, servindo, ainda, de parâmetro à interpretação de todo o sistema constitucional. Por isso, pode-se dizer que os direitos fundamentais são *conditio sine qua non* do Estado Constitucional e Humanista de Direito, ocupando o grau superior da ordem jurídica. (MAZZUOLI, 2009, p. 126-127).

Desta forma, o artigo 5º, §1º da Constituição de 1988 institui o princípio da aplicabilidade imediata das normas tradutoras de direitos e garantias fundamentais, dando-lhes imperatividade e aplicabilidade em todas as esferas estatais. (PIOVESAN, 2010a, p. 35-36), nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Ademais, em âmbito internacional, o novo paradigma constitucional é o princípio da prevalência dos direitos humanos, implicando o engajamento do país tanto no processo elaborativo de normas relacionadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, quanto na plena aplicação de tais normas no ordenamento jurídico interno (PIOVESAN, 2010a, p. 35-36). Tal princípio, para Flávia Piovesan,

contribui “substancialmente para o sucesso da ratificação, pelo Estado brasileiro, de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos”. (PIOVESAN, 2010a, p. 41).

Os tratados internacionais são acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*) aos Estados que expressamente consentirem em aderir, sendo a principal fonte de obrigações no Direito Internacional (PIOVESAN, 2010a, p. 43). Ainda, para Piovesan, “os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que os Estados soberanos, ao aceita-los, comprometem-se a respeitá-los”. (PIOVESAN, 2010a, p. 46).

Para que tenham vinculação obrigatória o Poder executivo deverá assiná-los (o que significa, por si só, um aceite precário e, ainda, provisório) e encaminhá-los à apreciação do Poder Legislativo. Aprovados por este, haverá então o ato de ratificação dos tratados, novamente pelo Poder Executivo, significando a aceitação formal e a obrigação do Estado de cumpri-los. Ratificando se terá “o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional”. (PIOVESAN, 2010a, p. 47).

Resta frisar que a violação de um tratado ratificado implica violação de obrigações assumidas em âmbito universal, podendo levar o país a ser responsabilizado na esfera internacional. (PIOVESAN, 2010a, p. 50-51).

A Carta Brasileira de 1988 inova, ainda, ao incluir os direitos enunciados nos tratados internacionais no âmbito da proteção constitucional, expressa no artigo 5º, §2º. (PIOVESAN, 2010a, p. 51-52).

Ora, ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, *a contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. (PIOVESAN, 2010a, p. 52).

Logo, a Constituição de 1988 recepciona os direitos expressos no tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado, dando-lhes natureza de norma constitucional, trazendo-os como complemento aos direitos e garantias fundamentais constitucionais (PIOVESAN, 2010a, p. 58). Para Piovesan, tratados internacionais de direitos humanos têm hierarquia de norma constitucional, enquanto os demais tratados tradicionais possuem natureza de norma supralegal, mas infraconstitucional. (PIOVESAN, 2010a, p. 60).

Para Marcos Souza Alves e Ilzver de Matos Oliveira, ao explicar a recepção dos tratados internacionais:

A teoria da recepção defende que o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, compreende a esfera de materialidade constitucional dos Direitos Humanos, garantindo assim uma superioridade aos Tratados que versam sobre Direitos Humanos em relação às demais normas, ainda que não estejam convencionalmente ou prevista na Carta Magna. (ALVES e OLIVEIRA, 2012, p. 67).

Indo-se além, a Carta Cidadã assegura, em seu artigo 5º, §1º, a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). Assim, tendo os tratados e convenções internacionais de direitos humanos com a finalidade de instituir tais direitos e garantias, por consequência, possuirão também aplicabilidade imediata, sem necessidade de edição de ato jurídico complementar para sua exigibilidade e implementação (teoria monista), diversamente dos demais tratados e convenções internacionais tradicionais, em que se exige um ato jurídico para dar-lhes eficácia (teoria dualista). (PIOVESAN, 2010a, p. 85-86).

Alves e Oliveira corroboram tal ideia de aplicabilidade imediata dos tratados que versem sobre direitos e garantias fundamentais, como segue:

Desta forma, esses direitos são classificados como direitos e garantias fundamentais, pois estão estabelecidos no título II da CF, por sua vez no §1º do artigo 5º da CF, estabelece aplicação imediata para tais direitos. Assim, os Tratados e Convenções internacionais sobre Direitos Humanos, terão de ser incorporados imediatamente ao ordenamento Brasileiro, com suas respectivas alterações nas leis infraconstitucionais. (ALVES e OLIVEIRA, 2012, p. 68).

A partir da entrada em vigor do tratado ou convenção internacional de direitos humanos, toda norma jurídica interna que seja incompatível com este perderá

automaticamente a vigência (PIOVESAN, 2010a, p. 85-86). Nesta mesma linha preceitua Mazzuoli, para quem as normas de direito interno devem atentar não só à Constituição, mas também estarem aptas a integrar o ordenamento jurídico internacional sem que se violem quaisquer de seus preceitos. (MAZZUOLI, 2009, p. 128).

[...] A contrario sensu, não basta a norma infraconstitucional ser compatível com a Constituição e incompatível com um tratado ratificado pelo Brasil (seja de direitos humanos, que tem a mesma hierarquia do texto constitucional, seja um tratado comum, cujo status é de norma supralegal), pois, nesse caso, operar-se-á de imediato a terminação da validade da norma (que, no entanto, continuará vigente, por não ter sido expressamente revogada por outro diploma congênere de direito interno) [...]. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para este deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno. (MAZZUOLI, 2009, p. 128-129).

Este é o entendimento majoritário da doutrina pátria e o adotado no presente estudo no tocante à aplicabilidade dos tratados e convenções internacionais, qual seja, a teoria mista, onde aqueles pactos internacionais que tratem de direitos humanos possuem aplicabilidade imediata, enquanto os demais, os tratados e convenções tradicionais, dependerão de um ato legislativo para que entrem em vigor.

A incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos alarga, inova e amplia os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente protegidos. Exemplo disso é a possibilidade de adoção pelos Estados de medidas temporárias e especiais que objetivem acelerar a igualdade entre homens e mulheres, conforme preceitua o artigo 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (PIOVESAN, 2010a, p. 99-100), tema dos próximos tópicos deste estudo.

Nos casos excepcionais em que haja conflitos entre normas constitucionais e de tratados ou convenções de direitos humanos, deve-se adotar o princípio da norma mais favorável a vítima. Prevalecerá a norma que melhor proteja o ser humano, posto que os tratados internacionais de direitos humanos “vêm a aprimorar e fortalecer, nunca restringir ou debilitar o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional”. (PIOVESAN, 2010a, p. 104-105).

Considerando a natureza constitucional dos direitos enunciados nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, três hipóteses poderão ocorrer. O direito enunciado no tratado internacional poderá: a) reproduzir direito assegurado pela Constituição; b) inovar o universo de direitos constitucionalmente previstos; e c) contrariar preceito constitucional. Na primeira hipótese, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados. Na segunda, esses tratados estarão a ampliar e estender o elenco dos direitos constitucionais, complementando e integrando a declaração constitucional de direitos. Por fim, quanto à terceira hipótese, prevalecerá a norma mais favorável à proteção da vítima. Vale dizer, os tratados internacionais de direitos humanos inovam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados – ora reforçando sua imperatividade jurídica, ora adicionando novos direitos, ora suspendendo preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas as três hipóteses, os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm aprimorar e fortalecer, nunca restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno. (PIOVESAN, 2010a, p. 109).

No tocante à prevalência da norma mais favorável, de forma semelhante, defende Mazzuoli a aplicação do princípio de hermenêutica internacional *pro homine*, fazendo prevalecerem os direitos humanos (MAZZUOLI, 2009):

Dessa forma, com base na própria Carta da República de 1988, é de se entender que, em se tratando de direitos humanos provenientes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, há de ser sempre aplicado, no caso de conflito entre o produto normativo convencional e a Lei Magna Fundamental, o princípio (de hermenêutica internacional) *pro homine*, expressamente assegurado pelo art. 4º, II, da Constituição [...].

O outro princípio a complementar a garantia *pro homine* é o da prevalência dos direitos humanos, consagrado expressamente pelo art. 4º, inc. II, da Constituição brasileira de 1988. Esse princípio faz comunicar a ordem jurídica internacional com a ordem interna, estabelecendo um critério hermenêutico de solução de antinomias que é a consagração do próprio princípio da norma mais favorável, a determinar que, em caso de conflito entre a ordem internacional e a ordem interna, a “prevalência” – ou seja, a norma que terá primazia – deve ser sempre do ordenamento que melhor proteja os direitos humanos. (MAZZUOLI, 2009, p. 127-128).

Em suma, os direitos humanos dos tratados e convenções internacionais vêm de um espaço simbólico de luta e ação social almejando e resguardando a dignidade humana, salvaguardando não as prerrogativas dos Estados, mas sim os direitos e garantias dos seres humanos. (PIOVESAN, 2010a, p. 113-114).

Diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos. (PIOVESAN, 2010a, p. 163).

Nesse contexto, buscando-se o enfrentamento das injustiças culturais, da discriminação e da violência a que são submetidas as mulheres, em prol da afirmação da dignidade humana, foram ratificadas pelo Brasil a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, que serão melhor trabalhadas no ponto que segue.

García Méndez, nesta esteira, afirma a dimensão política do desenvolvimento dos direitos humanos como respostas a violações cometidas pelo próprio Estado (MÉNDEZ, 2004, p. 13):

Lo que podría caracterizarse como dimensión propiamente política de los derechos humanos se ha desarrollado, fundamentalmente, en estrecho vínculo con luchas de carácter nacional, en respuesta concreta a las violaciones de los derechos de los individuos por parte del Estado. La militancia activa no profesional, el carácter esencialmente conflictivo y la ausencia de reflexiones teóricas significativas (sobre todo si se mide en proporción con el tamaño de las luchas) han marcado profundamente la dimensión política de los derechos humanos. (MÉNDEZ, 2004, p. 13).

Deste modo, a partir do pós-guerra, em torno da metade da década de 1940, a visão de soberania absoluta dos Estados passa por um processo de relativização, impondo-se a visão de terem os indivíduos proteção em âmbito internacional. É criada a Organização das Nações Unidas e, através desta, aprova-se, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando a afirmação de uma ética universalista, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal (PIOVESAN, 2010b, p. 95) a serem protegidos e garantidos a todo ser humano.

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2010b, p. 96).

Para Emilio García Méndez, “esta perspectiva abre las puertas a una fundamentación positiva y no trascendente de los derechos humanos como instrumento político de la igualdad”. (MÉNDEZ, 2004, p. 10).

No caso brasileiro, o processo de incorporação de tratados e convenções de defesa aos direitos fundamentais dos seres humanos foram uma consequência do

processo de democratização, de meados da década de 1980, que culminaram na ratificação de diversas convenções<sup>3</sup>.

Como já referido, segundo Flávia Piovesan, no texto democrático da Carta de 1988 os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo Direito brasileiro e passam a apresentar status de norma constitucional, estando, tal sistema, justificado na natureza especial destes tratados que priorizam a proteção da pessoa humana até mesmo contra o próprio Estado pactuante (PIOVESAN, 2010b, p. 103). Ao ratificar uma determinada convenção, o Estado Brasileiro passa a ter o dever de defender os direitos fundamentais a partir de uma perspectiva inovadora e contemporânea de se conjugar o Direito Interno e Internacional, à luz do princípio da primazia da pessoa, voltando-se sempre à dignidade da pessoa humana. (PIOVESAN, 2010b, p. 110).

Nesse contexto, dentre os documentos internacionais aos quais o país se engajou, estão a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, que serão aqui explanadas.

### **3.2.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada pelas Nações Unidas em 1979, após a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher<sup>4</sup> e impulsionada pela proclamação de 1975 como o Ano Internacional da Mulher.

---

<sup>3</sup> “A partir da Constituição de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995” (PIOVESAN, 2010b, p. 100-101).

<sup>4</sup> “Realizada no México, a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher instou a ONU a elaborar um tratado internacional que assegurasse no plano internacional, de forma obrigatória, os princípios da Declaração sobre a Eliminação e Discriminação contra a Mulher” (PIOVESAN, 2010a, p. 201).

Apesar de contar com a adesão de 189 Estados-partes<sup>5</sup>, é o instrumento que recebeu o maior número de reservas dentre os tratados internacionais de direitos humanos, sendo muitas destas reservas relativas à cláusula de igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos religiosos, culturais ou legais. (PIOVESAN, 2010a, p. 202).

Para Flávia Piovesan:

Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público. A respeito, ressalte-se que o Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em sua Recomendação Geral n. 21, destacou ser dever dos Estados desencorajar toda noção de desigualdade entre a mulher e o homem, quer seja afirmada por leis, quer pela religião ou pela cultura, de forma a eliminar as reservas que ainda incidam no artigo 16 da Convenção, concernente à igualdade de direitos no casamento e nas relações familiares. (PIOVESAN, 2010a, p. 203).

A Convenção em tela foi assinada pelo Brasil em 1981, entrou em vigor em território nacional em 2 de março de 1984 e foi aprovada pelo Congresso Nacional em 22 de junho de 1994, através do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002. (BRASIL, 2002).

Para Marianna Montebello a Convenção em tela é o principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher hoje existente. (MONTEBELLO, 2000, p. 159).

Visando à dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero, a Convenção da ONU sobre a Mulher é composta por um preâmbulo e trinta artigos dispostos em seis partes. Logo em seu início o documento relembra que “a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade”. (MONTEBELLO, 2010, p. 161).

---

<sup>5</sup> Segundo o *Status of Ratification Interactive Dashboard, Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*, disponível em: <<http://indicators.ohchr.org/>>. Acesso em 04 jun. 2018.

Em seu preâmbulo, a Convenção reafirma de forma veemente o valor da dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres no gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na **dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,**

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma **o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos** e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de **garantir ao homem e à mulher a igualdade** de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da **igualdade de direitos entre o homem e a mulher,**

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a **igualdade de direitos entre o homem e a mulher, [...]**

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola **os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana,** dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade, [...]

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em **igualdade de condições com o homem,** em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz, [...]

RECONHECENDO que para alcançar a **plena igualdade entre o homem e a mulher** é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações [...]. (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Tem-se, desde logo, quanto aos princípios norteadores da Convenção em tela, o sempre reafirmado princípio da dignidade da pessoa humana, já trabalhado, e o princípio da igualdade, diversas vezes reiterado, destinado a uma dupla finalidade de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade entre os homens e as mulheres. (PIOVESAN, 2010a, p. 203).

O artigo 1º da Convenção expõe ser a discriminação contra a mulher:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002).

A Convenção objetiva não só a eliminação da discriminação contra as mulheres como estimula estratégias de promoção da igualdade, através de ações afirmativas, no fito de remediar as históricas desvantagens pelas quais passam as mulheres. (PIOVESAN, 2010a, p. 204).

Entre as previsões da Convenção está a urgência em erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também de seus direitos sociais, econômicos e culturais. Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles. Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado, ao ratificar esta Convenção. (PIOVESAN, 2010a, 204).

Vários são os dispositivos da Convenção a tutelarem os direitos das mulheres no tocante à participação na vida pública e política do país, “às mesmas oportunidades de emprego e igual remuneração, à influência decisiva nos assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, assim como outros direitos civis, políticos, econômicos e sociais”. (MONTEBELLO, 2010, p.162).

Ao ratificar a Convenção, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas para a eliminação da discriminação de gênero não somente no espaço público, mas também na esfera privada. Assim, o Estado comprometeu-se a não praticar qualquer ato que importe em discriminação contra a mulher, bem como a tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

Especial interesse desperta o artigo 4º da Convenção ao abrir a possibilidade de adoção de “medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher”. Cuida-se da previsão da chamada “ação afirmativa” ou “discriminação positiva”, admitindo-se a desigualdade temporária de grupos ou indivíduos com o intuito de promover sua ascensão até o nível de equiparação com os demais. Tais medidas compensatórias devem, por conseguinte, cessar assim que os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido atingidos, sob pena de, a partir de então, serem consideradas formas de discriminação. (MONTEBELLO, 2010, p. 161-162).

Para Marianna Montebello “a Constituição de 1988, tendo inaugurado uma disciplina jurídica que buscou romper com a tradição negativamente discriminatória

do gênero feminino no Brasil, não destoam das premissas fixadas pelo documento internacional”. (MONTEBELLO, 2000, p. 162).

Com efeito, ao se proceder à análise da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e compará-la com os direitos proclamados pela Constituição de 1988, conclui-se que o sistema de proteção por ambas concebido caminha na mesma direção. A compatibilidade entre os dois documentos é absoluta, de sorte que o tratado internacional foi perfeitamente recepcionado pela nova ordem constitucional. (MONTEBELLO, 2010, p. 162).

Nos dizeres da internacionalista Flávia Piovesan, quanto à violência contra a mulher, apesar de claramente constituir uma grave forma de discriminação, não foi esta abordada pela Convenção, tendo sido tratada, tal temática, com a adoção, em 1993, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (PIOVESAN, 2010a, p. 205). Nesta, concebeu-se um padrão específico de violência, baseado no gênero, que cause morte ou qualquer dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja nas esferas pública ou privada. (PIOVESAN, 2010a, p. 206-207).

Importante avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres, que trouxe especificamente o enfoque da violência de gênero, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, será detalhadamente explanada no ponto a seguir.

### **3.2.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou simplesmente Convenção de Belém do Pará, incorporada ao ordenamento pátrio após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional que a corroborou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, depositada a Carta de Ratificação à Convenção em 27 de novembro de 1995, passou a vigorar em território nacional em 27 de dezembro de 1995, momento a partir do qual obrigou o território brasileiro a cumprir suas propostas.

Para Flávia Piovesan,

Essa Convenção é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (PIOVESAN, 2010a, p. 205).

Márcia Correia Chagas *et al* expõem, de igual forma, a marginalização enfrentada pelas mulheres ao longo dos anos como um fenômeno presente em todas as sociedades, reafirmando a violência de gênero como um reflexo do desrespeito aos direitos humanos e fundamentais “que o gênero feminino enfrentou (e ainda enfrenta) ao longo dos anos” (CHAGAS *et al*, 2013, p. 147). Tais fatos traduzem a importância da Convenção de Belém do Pará, ao tratar enfaticamente desta violência.

Para auxiliar no entendimento e na completa aplicação da referida Convenção, a Organização dos Estados Americanos editou, em 2014, o “*Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Convención de Belém do Pará)*”, que expõe:

La Convención de Belém do Pará ha contribuido a crear conciencia sobre la gravedad del problema de la violencia contra la mujer y de la responsabilidad del Estado de adoptar medidas concretas para prevenirla y erradicarla. Crea un sistema de derechos para garantizar una vida libre de violencia a las mujeres y un sistema de obligaciones para los Estados de respetar y garantizar esos derechos y de actuar con la debida diligencia para proteger a la mujer contra toda forma de violencia por razones de género. (OEA, 2014, p. 5).

Para o referido documento, atitudes patriarcais e estereótipos profundamente arraigados no que tange às funções e responsabilidades das mulheres e dos homens na família e na sociedade seguem reforçando a desigualdade de gênero, conforme o excerto que segue:

Actualmente, persisten numerosos obstáculos a la plena realización de los derechos humanos y la ciudadanía de las mujeres. Desde su acceso a la educación, al empleo con remuneración y beneficios igualitarios, a la salud y otros servicios sociales, hasta la capacidad de las mujeres de negociar sus relaciones sexuales y su autonomía reproductiva, de protegerse contra la violencia, incluyendo en sus propios hogares, y de incidir en la toma de decisiones en los ámbitos político, económico y social. Las cifras de violencia, de la que mujeres y niñas siguen siendo víctimas en la región, son alarmantes. La violencia física, psicológica y sexual, la trata de mujeres y niñas con fines de explotación sexual y laboral, los abusos en

las escuelas, los trabajos y los centros de salud y las violaciones de derechos sexuales y reproductivos, continúan siendo parte de la cotidianidad de niñas y mujeres a lo largo y ancho del continente. (OEA, 2014, p. 6).

No mesmo sentido, expõem Márcia Correia Chagas *et al*, para quem a dificuldade de muitas sociedade no reconhecimento do sexo masculino e feminino como detentores dos mesmo direitos, liberdades e capacidades, continua sendo um ultraje à dignidade e aos direitos das mulheres. (CHAGAS *et al*, 2013, p. 148).

Pelo citado Guia afirma-se ainda ser obrigação dos Estados proteger os direitos humanos das mulheres e eliminar toda e qualquer forma de violência de gênero que possa afetá-las, seja esta perpetrada ou tolerada pelo Estado, em qualquer de suas esferas. (OEA, 2014, p. 6).

Em seu preâmbulo, a Convenção de Belém do Pará expõe:

[...] que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; [...] por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; [...] a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases; [...] que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida [...]. (BRASIL, 1996).

Desta forma, a Convenção de Belém do Pará identifica as relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, ou seja, a desigualdade de gênero, como causa de violência contra as garantias fundamentais das mulheres. (OEA, 2014, p. 16).

Reafirma-se o corolário de se proteger os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade e igualdade entre mulheres e homens ao reconhecer o fenômeno da violência:

Assim como já o fizera a Convenção da ONU, o documento da OEA reconhece expressamente que a violência contra as mulheres é um fenômeno que as afeta em todas as esferas de suas vidas: pode ocorrer dentro da família ou unidade doméstica, como também na comunidade, em instituições educacionais, nas relações de trabalho etc. (MONTEBELLO, 2010, p. 166).

O artigo 1º da convenção em tela, anexada ao Decreto que a ratificou, entende ser a violência contra a mulher, em uma análise ampla e extensiva, “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Em seu artigo 2º, alínea “c”, expressa que tal violência pode ser “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”. (BRASIL, 1996).

Las actitudes tradicionales, según las cuales se consideran a las mujeres como subordinadas o se les atribuyen funciones estereotipadas perpetúan la difusión de prácticas que entrañan violencia o coacción. Esos prejuicios y prácticas pueden llegar a justificar la violencia contra las mujeres como una forma de protección o dominación. El efecto de dicha violencia sobre la integridad física y mental de las mujeres es privarla del goce efectivo, el ejercicio y aun el conocimiento de sus derechos humanos. (OEA, 2014, p. 21).

Outro ponto explanado trata da impunidade dos delitos cometidos contra as mulheres em função do gênero, trazendo a ideia de que os casos de impunidade deixam uma mensagem de que tais violências são toleradas ou socialmente aceitas, gerando um sentimento de insegurança coletiva às mulheres. Propõe a Convenção, deste modo, que sejam criadas leis a tipificarem especificamente os delitos de gênero, com auxílio de implementação de políticas públicas, investigação ampla e recolhimento de dados e estatísticas para que sejam devidamente acompanhados. (OEA, 2014, p. 22).

A violência contra as mulheres assume formas distintas, mas importante ao presente estudo a violência perpetrada pelo Estados ou por seus agentes, seja ela por omissão estatal ou mediante políticas públicas, que possam gerar qualquer forma de sofrimento físico ou psicológico às mulheres. Nesse sentido, expõem Márcia Correia Chagas *et al*:

Constata-se, ainda, que o agente causador da violência pode ser qualquer pessoa, seja ela particular (integrante ou não da família, convivente da mesma comunidade ou do mesmo local de trabalho etc.) e, até mesmo, o Estado ou seus agentes. (CHAGAS *et al*, 2013, p. 150).

Com tal constatação, deverá o Estado se pautar, em todas as suas ações, de forma a preservar os direitos fundamentais da pessoa humana. (OEA, 2014, p. 24).

Sea cual sea la forma de violencia y el escenario (o escenarios) en que ésta se realice, los esfuerzos estatales encaminados a poner fin a todas las formas de violencia contra las mujeres deben considerar no solo la forma en que la vida de las personas se ve afectada por el impacto inmediato del abuso, sino también la manera en que las estructuras de discriminación y desigualdad perpetúan y exacerbaban la experiencia de la víctima. Los Estados deben tener presente la necesidad de comprender las especificidades de la violencia contra las mujeres, así como la obligación de reconocer debidamente, a nivel local, las diversas formas de opresión que experimentan las mujeres. Las respuestas programáticas a la violencia contra las mujeres no pueden considerarse aisladamente de los contextos individual, familiar, comunitario o estatal. Las intervenciones encaminadas únicamente a mitigar el abuso sin tener en cuenta las realidades que enfrenta la mujer no ponen en jaque las desigualdades de género y la discriminación fundamentales que propician inicialmente el abuso. (OEA, 2014, p. 25).

É o dever dos Estados-partes garantir uma vida livre de violência, tanto em âmbito público quanto privado, comprometendo-se pelos atos praticados por seus agentes. A tolerância estatal no tocante à violência de gênero perpetua a discriminação estrutural arraigada contra as mulheres. (OEA, 2014, p. 29).

[...] el papel de cada organismo público debe necesariamente dirigirse a un esfuerzo de cada país y Estado para responder a la problemática de la violencia de género de manera integral, articulando las capacidades de los poderes ejecutivo, judicial y legislativo, y de los diferentes sectores de gobierno, y contando con la participación de las distintas instituciones y actores de la sociedad. (OEA, 2014, p. 29).

Para Márcia Correia Chagas *et al*, ao se comprometerem com o tratado internacional, os Estados signatários devem adotar medidas, tanto legislativas quanto jurídicas, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em todas as suas formas (CHAGAS *et al*, 2013, p. 151-152), responsabilizando-se ainda:

[...] por tomar para si, de modo progressivo, medidas específicas de fomento ao conhecimento e à observância dos direitos da mulher, de modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres na sociedade, de educação e capacitação de funcionários públicos, de criação de serviços especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência, de estímulo e apoio a programas de educação governamentais e privados destinados à conscientização do público sobre os problemas relacionados à violência contra a mulher, bem como de promoção à cooperação internacional no intercâmbio de ideias e experiências e na execução de programas destinados à proteção da mulher (artigo 8º). (CHAGAS *et al*, 2013, p. 151-152).

O mesmo entendimento possui Marianna Montebello, para quem, tendo o Brasil ratificado tal documento internacional, assumiu o Estado “o compromisso de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”. (MONTEBELLO, 2010, p. 167).

Quanto aos direitos assegurados às mulheres, o artigo 4º da Convenção expõe, dentre os quais, os direitos a que se respeitem sua integridade física, mental e moral (artigo 4º, alínea “b”), além do direito de garantia da dignidade à sua pessoa (artigo 4º, alínea “e”). Informa, em seu artigo 6º, que o direito a ser livre de violência abrange os direitos de ser liberta de todas as formas de discriminação e o de ser valorizada desvinculada “de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”. E segue o referido instrumento internacional impondo ao Estado (artigo 6º, alínea “a”) o dever de se abster “de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação”. (BRASIL, 1996).

Instituciones como la familia, el lenguaje, la publicidad, la educación, los medios de comunicación masiva, entre otras, canalizan un discurso y mensaje ideológico que condiciona el comportamiento de hombres y mujeres conforme a los patrones culturales establecidos que promueven las desigualdades. También refuerzan los roles y estereotipos que actúan en detrimento de las mujeres. Es por ello que el derecho de las mujeres a vivir libres de violencia incluye, entre otros, el derecho a ser libre de toda forma de discriminación y a ser valorada y educada libre de patrones estereotipados de comportamiento y prácticas sociales y culturales basadas en conceptos de inferioridad o subordinación, tal cual lo establece el artículo 6 de la Convención. (OEA, 2014, p. 29).

De forma conclusiva, sobre os objetivos da Convenção de Belém do Pará, Márcia Correia Chagas *et al*:

A Convenção de Belém do Pará é, pois, um diploma internacional que busca, antes de mais nada, diminuir o alto índice de violência cometida contra a mulher, qualquer que seja a sua modalidade, estando, nesse contexto, inserido o tráfico de mulheres e, de modo mais geral, a concretização e o respeito aos direitos humanos e fundamentais femininos, fazendo nascer e se fortalecer uma cultura de compreensão da mulher como um ser igual, capaz e independente do sexo masculino. (CHAGAS *et al*, 2013, p. 153).

Nesse ponto reside o desfecho da limitação à imunidade material parlamentar proposta, com o viés da análise de convencionalidade: tendo o Brasil ratificado as convenções aqui trabalhadas e as incorporado no ordenamento jurídico pátrio, comprometendo-se a cumpri-las, será dever do Estado coibir toda e qualquer manifestação parlamentar de discurso odioso embasada em gênero.

Não se está tratando propriamente do controle de convencionalidade típico, aquele ligado, segundo Mazzuoli, à “compatibilidade vertical das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor em um determinado país” (MAZZUOLI, 2011, p. 23). Está se propondo uma forma de limitar o instituto da imunidade com base no dever internacional de cumprir os pactos (*pacta sunt servanda*) de proteção aos direitos humanos. Desta forma, coibir-se-á discursos de ódio prolatados por parlamentares, por ser, como já exposto, um ato atentatório não só aos preceitos constitucionais e principiológicos de defesa da dignidade da pessoa humana, mas também atentatórios à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção de Belém do Pará, as quais o Brasil ratificou e comprometeu-se a dar total cumprimento.

Apesar de tais documentos internacionais ratificados pelo Brasil expressarem o dever de o Estado em promover a cultura do respeito e a defesa da dignidade das mulheres, muitas vezes o próprio Estado, por meio dos seus agentes, descumpre esses compromissos, como ocorre com os discursos de ódio produzidos por congressistas, sob o pretexto protetivo da imunidade material parlamentar, conforme será evidenciado no capítulo a seguir através de um caso emblemático.

#### 4 ANÁLISE DISCURSIVA DA MANIFESTAÇÃO PARLAMENTAR MISÓGINA NO INQUÉRITO 3932/DF: HÁ LIMITES À IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR?

Para que um discurso odioso atinja objetivos danosos, segundo Rosane Leal da Silva *et al*, deverá ser este veiculado por um meio comunicacional, sendo tal discurso “tanto mais nocivo quanto maior o poder difusor de seu meio de veiculação” (SILVA *et al*, 2011, p. 449). Com a evolução dos meios veiculadores de informação e o auge destes expressos no advento da internet, a difusão em escala mundial e as múltiplas formas de compartilhamento informacional propiciaram um rico intercâmbio entre pessoas, mas, por outro lado, propiciaram o alargamento e alcance de conteúdos perniciosos, como os discursos de ódio (SILVA *et al*, 2011, p. 449-450). Tal alcance será exponencialmente maior quando o autor do discurso odioso trata-se de figura pública, ou, mais especificamente, quando envolver congressistas representantes do povo e de notória visibilidade pública.

Nesse aspecto, será analisado, no presente ponto, o conteúdo de um discurso de ódio amplamente divulgado nas redes, envolvendo dois congressistas brasileiros: os parlamentares, então deputados federais, Jair Messias Bolsonaro e Maria do Rosário.

Em 11 de novembro de 2003, no Salão Verde da Câmara, o deputado Jair Bolsonaro, durante uma entrevista à emissora Rede TV, discute com a deputada Maria do Rosário e afirma que ele somente não a estupraria por ela não merecer. Ato contínuo, empurra a deputada e chama-a de “vagabunda”. A gravação realizada pela citada emissora, disponibilizada no site YouTube, possui mais de um milhão de visualizações<sup>6</sup>. (BOLSONARO [PP-RJ] x MARIA DO ROSÁRIO [PT-RS]).

Anos depois, em entrevista ao jornal Zero Hora, em 10 de dezembro de 2014, Bolsonaro, indagado pelo jornalista Gustavo Foster, volta a fazer a mesma afirmação, de que não estupraria a deputada por ela não merecer. (FOSTER, 2014).

Com base nesta segunda manifestação, em 15 de dezembro de 2014, o Ministério Público Federal, na pessoa da então Procuradora-Geral da República, Ela Wieckos, oferece denúncia contra o Parlamentar, no Supremo Tribunal Federal, pela prática de incitação ao crime, constante do artigo 286 do Código Penal<sup>7</sup>. Autuado como Inquérito 3.932, expôs a Procuradora-Geral:

---

<sup>6</sup> Até a data de acesso ao vídeo, em 19 de maio de 2018.

<sup>7</sup> “TÍTULO IX - DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Ao afirmar o estupro como prática possível, só obstado para a Deputada Maria do Rosário, “porque ela é muito feia”, o Denunciado abalou a sensação coletiva de segurança e tranquilidade pela ordem jurídica a todas as mulheres, de que não serão vítimas de estupro porque tal prática é coibida pela legislação penal. Ao dizer que não estupraria a Deputada porque ela não “merece”, o Denunciado instigou, com suas palavras, que um homem pode estuprar uma mulher que escolha e que ele entenda ser merecedora do estupro. [...] Dessa forma, Jair Bolsonaro, de forma livre e consciente, incitou, publicamente, a prática do crime de estupro, estando incurso nas penas do art. 286 do Código Penal. (BRASIL, 2016, p. 7-8).

Em preliminar, a defesa do deputado Bolsonaro alegou estarem os fatos ao abrigo da já trabalhada imunidade parlamentar inculpada no artigo 53 da Constituição Federal, invocando, ainda, jurisprudência daquele Tribunal, segundo a qual “tratando-se de ofensas irrogadas no recinto do Parlamentar, a imunidade material do art. 53, caput, da Constituição da República é absoluta”. (BRASIL, 2016, p. 8).

No caso em tela, opinou o Ministério Público Federal conforme segue:

A escolha da agressão ligada à dignidade sexual de uma mulher [...], associada ao seu discurso complementar de defesa da desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, demonstram a intenção do denunciado em atingir não só a Deputada Federal, mas todas as mulheres. [...] a conduta foi praticada por pessoa que, como menciona a própria defesa, tem imagem pública. Assim, suas declarações têm o condão de atingir muitas pessoas, razão pela qual a incitação do crime, no caso dos autos, ganhou ainda mais projeção. (BRASIL, 2016, p. 18-19).

O relator do inquérito, Ministro Luiz Fux, corroborou em seu voto que as declarações do deputado acusado foram concedidas a veículo de grande circulação, tornando-se públicas as ofensas através da imprensa e da internet (BRASIL, 2016, p. 25). Asseverou ainda que, no tocante a imunidade material alegada pela defesa do deputado, tal instituto protege o parlamentar no que tange a sua liberdade de expressão e opinião em qualquer lugar onde seja proferida “**sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente)**” (BRASIL, 2016, p. 20, grifos do autor). E segue o relator:

---

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa”. (BRASIL, 1940).

Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. (BRASIL, 2016, p. 25).

Ainda, alinhado ao que propôs o presente estudo, o Ministro Luiz Fux traz ao caso a Convenção de Belém do Pará, conferindo máxima eficácia aos direitos humanos e fundamentais como limitadores ao instituto protetivo da imunidade, afirmando que a convenção deve conduzir os pronunciamentos judiciais na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos na Carta Constitucional e que o país se obrigou a proteger. (BRASIL, 2016, p. 28).

Para o relator, a manifestação do parlamentar, que não pode alegar desconhecimento aos tipos penais da própria Casa Legislativa onde exerce suas funções públicas, teve potencial “de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e à violência, física, sexual, psicológica, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral”. (BRASIL, 2016, p. 30).

No tocante à análise discursiva das expressões usadas pelo Deputado, de que não esturparia a parlamentar por ela não merecer, observa que o uso do vocábulo “merece” “não apenas menospreza a dignidade da mulher como atribui às vítimas o merecimento dos sofrimentos que lhe sejam infligidos”. Confere-se ao crime de estupro, no contexto em que foi empregado, o atributo de um prêmio, favor ou benesse à mulher que, segundo a avaliação subjetiva e exclusiva do homem, fosse uma mulher “passível” ou “merecedora” de ser estuprada. (BRASIL, 2016, p. 33).

Na visão do Ministro Relator do Inquérito:

Vivemos numa sociedade desigual e que, em alguns aspectos, a depender dos valores locais, ainda tolera e até incentiva a prática de atitudes machistas e defende a “naturalidade” de uma posição superior do homem, nas mais diversas atividades.

Num país de dimensões continentais como o Brasil, não se podem subestimar os efeitos de **discursos que reproduzem o rebaixamento da dignidade sexual da mulher**, os quais, per se, podem gerar perigosas consequências sobre a forma como muitos irão considerar esta hedionda prática criminosa que é o crime de estupro, **podendo**, efetivamente, **encorajar a sua prática**. (BRASIL, 2016, p. 33-34, grifos do autor).

O reforço e o incentivo a perpetuação de traços de uma cultura que subjuga mulheres, mantendo-as em estado de intimidação pela propagação do medo de serem vítimas de violência, é, pois, negar às mulheres o pleno exercício de suas liberdades (BRASIL, 2016, p. 35). A frase do parlamentar insculpe ainda o estímulo a perspectiva de superioridade masculina e intimidação da mulher, inclusive incitando o uso de força e violência. Para Luiz Fux:

Demonstrações de desprezo e desqualificação quanto a possíveis vítimas do crime de estupro, além de prejudicarem a compreensão geral quanto às graves consequências produzidas pela postura androcêntrica na sociedade, também incrementam a cultura de violência e consubstanciam mais um ingrediente deste quadro deplorável da desintegração do tecido social em que vivemos. A prática de crime contra a liberdade sexual, qualquer que seja a vítima, é sempre de gerar indignação e reprovação, não se podendo tolerar declarações destinadas a estimular o desrespeito à dignidade sexual da mulher. (BRASIL, 2016, p. 37).

Voltando-se, novamente, à questão da dominação masculina exposta por Bourdieu e explanada no primeiro capítulo, tem-se, na prática do Parlamentar, a expressão da dominação masculina, proposta pelo citado autor, através de termos relacionados ao ato sexual, nos dizeres de que não estupraria a Deputada, impondo uma visão de exploração, apropriação e posse masculina, mais especificamente do corpo masculino sobre o feminino, objetificando-o. Tal prática tem por fim não apenas a demonstração da dominação em termos sexuais, mas visa, sobretudo, a simples afirmação da dominação em estado puro do homem sobre a mulher. (BOURDIEU, 2012).

Quanto ao emprego da palavra “merece”, tem-se a imposição da visão do Deputado de dominação masculina, expondo uma divisão social que reforça a ambiguidade entre a posição “ativa” do homem e a posição “passiva” da mulher. Tem-se uma dissimetria entre o homem, como sujeito, e a mulher, como objeto (BOURDIEU, 2012), ao tratar os homens como detentores do poder de escolha sobre qual mulher seria passível de ser estuprada. Tal atitude, que coloca as mulheres (ou seus corpos) como objetos tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança. (BOURDIEU, 2012).

A sexualidade tem, portanto, uma certa primazia na configuração da identidade pessoal e social. A apropriação da sexualidade alheia, como se demonstrou no caso, ou seja, sua instrumentalização destinada única e

exclusivamente ao prazer alheio, representa uma desumanização (SILVA. 2013, p. 149) das mulheres e uma afronta a sua dignidade.

Júlio César Casarin Barroso Silva, sobre a representação das mulheres como objetos, expõe-nas:

[...] como o veículo mais importante na reprodução sistêmica das desigualdades de gênero. Esse tipo de expressão é acusado de influenciar decisivamente a forma como a mulher é percebida socialmente, respondendo por esta razão por parcela significativa da desigualdade social entre os gêneros, pela menor liberdade disponível às mulheres e, finalmente, pelo “silenciamento” das mulheres, fazendo decrescer sua voz e seu papel na política democrática. (SILVA. 2013, p. 147).

O discurso odioso das palavras proferidas enfatiza a violência simbólica e tem o condão de minimizar o papel da violência física e/ou psicológica, fazendo esquecer ou se sobrepondo ao fato de que existem mulheres espancadas, violentadas e exploradas. Tal atitude gera uma consequência ainda pior: a tentativa simbólica de tentar escusar os homens por essas formas de violência contra as mulheres. (BOURDIEU, 2012).

Ainda, quanto ao argumento de defesa do Deputado, calcado na prerrogativa da imunidade material, expondo a linha da importante função da imunidade material parlamentar, mas dando a esta a limitação proposta de valoração entre a imunidade absoluta e possíveis ofensas a valores constitucionais fundamentais, expôs a Ministra Rosa Weber em seu voto, no mesmo inquérito em tela, que:

[...] esse instituto da imunidade do parlamentar, no caso específico da imunidade material, na verdade tem uma função altamente nobre; ele, em última análise, é uma garantia da própria democracia, porque visa a assegurar o exercício independente do mandato parlamentar. Em absoluto, contudo, até pela sua nobre função, pode servir, para salvaguarda à violência de gênero, pelo menos ao incentivo à violência de gênero, aqui mediante agressões verbais vinculadas, na desqualificação, à condição feminina. Daí a ofensa a valores assegurados pela nossa Constituição. (BRASIL, 2016, p. 45-46).

Em sentido semelhante, limitando a imunidade parlamentar nos casos de afronta à dignidade da pessoa humana, votou no Inquérito o Ministro Luís Roberto Barroso:

[...] o instituto da imunidade parlamentar é um instituto muitíssimo importante que assegurou o avanço da democracia representativa no mundo. E, mesmo no Brasil, ele é uma conquista relativamente recente.

Porém, não acho que ninguém possa se escudar na imunidade material parlamentar para chamar alguém de "nego safado", para chamar alguém de "gay pervertido". A imunidade parlamentar não permite essa violação à dignidade das pessoas. (BRASIL, 2016, p. 50).

E completa Barroso afirmando que a frase proferida pelo Deputado não atingiu apenas à Deputada atacada naquele momento, mas sim a condição feminina como um todo, naturalizando a violência, o desprezo e a hierarquização contra a mulher. (BRASIL, 2016, p. 51).

O Inquérito 3932 teve seu trânsito em julgado no dia 18 de abril de 2017, tendo sido reautuado como Ação Penal 1008, por consequência do recepcionamento da denúncia neste capítulo exposta. Tal ação penal atualmente aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>.

Apesar de nada ter sido construído no despacho que recepcionou a denúncia do Inquérito 3932, até então analisado, a respeito do discurso de ódio, este restou flagrantemente constituído na frase desferida pelo Deputado contra a sua colega de tribuna. Objetificando o corpo feminino a algo com o fim exclusivo de servir ao desejo sexual masculino, e impondo ser o homem o detentor do poder de escolha para estuprar ou não uma mulher, o deputado evidencia o que, voltando ao Guia para la aplicación de da Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Convención de Belém do Pará), se configura em uma cultura de violência e discriminação com base no gênero. (OEA, 2014, p. 29).

Os elementos do discurso odiento restaram também reconhecidos tanto pela Procuradora Geral, representante do Ministério Público Federal, quanto pelos ministros que recepcionaram a denúncia analisada. Corrobora-se tal entendimento ao afirmarem o ato do deputado acusado “de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e à violência, física, sexual, psicológica, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral”. (BRASIL, 2016, p. 30).

De igual modo, tal visão se expressa ao afirmarem que o ato não atingiu apenas à Deputada atacada naquele momento, mas sim a condição feminina como um todo, naturalizando a violência, o desprezo e a hierarquização contra a mulher (BRASIL, 2016, p. 51). Mais de uma vez se expõe “a intenção do denunciado em atingir não só a Deputada Federal, mas todas as mulheres” (BRASIL, 2016, p. 18-

---

<sup>8</sup> Acompanhamento processual disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 24 jun. 2018

19). Tais excertos evidenciam que houve discriminação e preconceito, demonstrados na superioridade que o emissor da mensagem julga ter, seguido da incitação à violência que não foi dirigida somente a uma mulher, mas a todas as mulheres, deixando claro os elementos do discurso de ódio misógino.

Como já explicitado no capítulo em que se conceituou o discurso de ódio, os elementos da discriminação e do preconceito neste incluídos são, como expõe Norberto Bobbio, atitudes de membros de um grupo perante os indivíduos de outro grupo que normalmente trata-se de uma minoria. Ter-se-á uma maioria discriminando uma minoria. Exemplo típico é o preconceito racial/étnico, religioso, etc. Mas traz o autor uma importante exceção: o preconceito de gênero, chamado por Bobbio de “preconceito antifeminino” (BOBBIO, 2002, p. 114). Para o jurista, não se tratará de um preconceito contra minorias, já que as mulheres correspondem a metade do gênero humano, mas se terá, nesse momento, uma arraigada desigualdade entre a condição masculina e feminina que será de origem social, propagada por preconceitos que se demonstram através de atitudes radicadas no costume, na ideologia e no modo de pensar de algumas pessoas. (BOBBIO, 2002, p. 115).

Ademais, a veiculação do vídeo em que ficou registrado o discurso odioso contra Maria do Rosário teve nas redes sociais o seu meio propagador, de forma abstrata e difusa, mas incitando de forma concreta a violência contra as mulheres. A mídia digital propagada nas redes produziu um discurso de incitação à violência, no caso, o discurso de ódio, gerando uma ideologia de estereótipos e estigmas, sendo, concomitantemente, formadora, propagadora e objeto final da violência (MOURA, 2016), no caso em tela, contra as mulheres.

A incitação à violência e o discurso odioso desenvolvido e propagado provocam danos concretos no contexto social. Haverá, com isso, a agressão a dignidade da pessoa humana (MOURA, 2016), acarretando uma perda substancial à manutenção desse importante princípio fundamental basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio.

O discurso de ódio terá por característica intrínseca a violação a direitos fundamentais, enfaticamente a dignidade da pessoa humana. Ao se deflagrar no meio social-digital poderá provocar prejuízos a segurança e ao bem estar da população, ou de um grupo de pessoas, e, de forma mais ampla, criar condições de segregação às atividades sociais e econômicas dos atingidos. (MOURA, 2016).

Além do presente, segundo o artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, são deveres fundamentais do deputado, dentre outros, a promoção do interesse público e da soberania nacional e o respeito e cumprimento a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional (BRASIL, 2001). Assim, a atuação parlamentar deverá estar em estrita observância aos preceitos constitucionais e intimamente relacionados aos tratados e convenções internacionais que se obrigou a dar cumprimento.

É nesse ponto que se constrói o discurso de ódio nesse capítulo analisado: o discurso que discrimina, promove preconceito e incita a violência de gênero contra mulheres. Apesar de não citar o termo “discurso de ódio”, a análise proposta pelo Supremo Tribunal Federal no caso exposto no presente capítulo vem ao encontro do defendido pelo presente trabalho: o instituto da imunidade material parlamentar não será absoluta, mas sim limitada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e, no recorte proposto, pelos discursos de ódio de gênero que afrontem a referida dignidade no que tange aos direitos fundamentais das mulheres.

## 5 CONCLUSÃO

O Brasil constitui-se na forma de um Estado democrático e social de direito, onde o povo, de quem todo o poder emana, é representado, em âmbito legislativo, por parlamentares eleitos. Pela natureza de suas funções, tais congressistas possuem garantias e prerrogativas. Dentre estas, a imunidade material parlamentar é um importante instituto, constitucionalmente garantido, e trazido no bojo do princípio da liberdade de expressão e da divisão dos poderes, em prol da liberdade de ação dos congressistas brasileiros, garantindo a independência e inviolabilidade destes. Tal prerrogativa permite ao parlamentar que se utilize de quaisquer palavra e votos no exercício das funções legislativas, sem que estas impliquem responsabilidades.

Não se tem uma democracia sem um Poder Legislativo, ao passo que não se tem um Legislativo atuante sem que a liberdade de atuação proporcionada pela imunidade material parlamentar lhe seja uma garantia intrínseca.

Não obstante isso, nenhum direito é absoluto, devendo seu exercício ser pautado pelos princípios norteadores do Estado democrático e social brasileiro, atentando-se à limitação da referida imunidade quando esta encontrar-se em colisão, precipuamente, com a dignidade da pessoa humana, especialmente quando, como tratado no recorte proposto pelo presente trabalho, afrontem a dignidade das mulheres através de discursos de ódio misóginos.

Os discursos de ódio, sejam eles gerais ou misóginos, não estão protegidos pela liberdade de expressão, não podendo esta servir para apoiar tais práticas por ser uma clara afronta aos direitos fundamentais constitucionais e aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Em termos gerais, no atual cenário das mídias sociais, tem-se observado uma rápida e exponencial proliferação de discursos de ódio. Tais discursos são todos aqueles que segreguem ou discriminem uma pessoa ou um grupo por conta de características que as tornam componentes destes grupos, como, por exemplo, a raça, cor, etnia, nacionalidade, gênero ou sexo, religião, ou, em sentido amplo, todo aquele discurso com potencial de instigar ou fomentar o ódio e a violência. O ódio se transforma em um grave problema social no momento em que se transforma em discurso e, com este, incite o ódio, a segregação, a violência. Assim, em resumo, o discurso odioso será embasado na discriminação e no preconceito, somado ao

componente da incitação da violência, seja ela física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral.

Quando o discurso de ódio trazer consigo a segregação e incitação da violência contra as mulheres, ter-se-á o discurso misógino. A imposição da superioridade da visão androcêntrica, da superioridade do homem em relação à mulher, como norma social, política e cultural perpassa o recinto doméstico, se difunde nos mais variados meios de telecomunicação, transborda-se nas mais diversas religiões, até chegar aos discursos de alguns parlamentares. Sob o argumento da liberdade de expressão e da imunidade material parlamentar, proferem discursos de ódio de gênero que, pela sua definição e consequências, são atentatórios à dignidade da pessoa humana e, mais especificamente, à dignidade das mulheres.

Neste ponto, o respeito à dignidade da pessoa humana é meta permanente do Estado e do Direito, por ser um valor intrínseco absolutos de todo ser humano, qualificando o ser humano como tal e dele nunca podendo ser destacado. Além de ser um supraprincípio do qual se derivam todos os demais princípios constitucionais, em termos de dignidade da mulher, sua defesa é premente em dois tratados internacionais que o Brasil ratificou e se obriga a cumprir: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará.

Ao ratificar tais documento, o Estado reconhece a existência de atitudes patriarcais e estereótipos profundamente arraigados no que tange às funções e responsabilidades das mulheres e dos homens na família e na sociedade, as quais seguem reforçando a desigualdade de gênero, comprometendo-se, em âmbito internacional, a erradicar e punir estas práticas.

A imunidade parlamentar terá alcance limitado, desta forma, na sua própria finalidade, devendo o ato ter sido praticado pelo congressista em adstrita conexão com o exercício de seu mandato. O instituto protetivo parlamentar, que dá prerrogativas aos congressistas para proferirem quaisquer opiniões e votos, em se tratando de palavras proferidas que atentem contra a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, discursos de ódio, deverá ser limitado pela defesa à dignidade da pessoa humana, por ser este um princípio basilar fundamental da Carta Constitucional e de todos os princípios fundamentais nela elencados, assim como dos tratados de proteção dos direitos humanos pelo Brasil ratificados.

Os congressistas, no exercício de suas funções, em homenagem a independência dos poderes e a própria função democrática de representação que exercem, poderão proferir quaisquer palavras e votos, desde que não cometam atos atentatórios aos preceitos constitucionais, como a infringência a dignidade da pessoa humana cometida ao serem proferidos discursos odientos.

Considerando a perspectiva da dignidade como limite, e levando-se em conta a ponderação, na hipótese de conflitos entre ela e princípios ou direitos constitucionalmente assegurados (como a imunidade material parlamentar), a dignidade da pessoa humana acaba por justificar (e até mesmo exigir) a imposição de restrições, por possuir esta, como já destacado, maior primazia e relevância na arquitetura constitucional. Com isto, no entanto, não se está a defender uma inviável inconstitucionalidade do instituto da imunidade parlamentar, por ser esta uma norma constitucional originária e de relevante importância no contexto democrático pátrio, mas sim contornos restritivos constitucionais a ele.

Além de afrontar o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, casos de discurso de ódio, supostamente escusados na imunidade material parlamentar, como o exemplo de discurso misógino analisado no presente estudo, ferem também tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Ao se observar as restrições e preconceitos às quais ainda são submetidas as mulheres pela cultura de dominação masculina, e considerando o múnus público dos congressistas, a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente expressa, e a dignidade das mulheres, defendida nas convenções expostas neste trabalho, devem ser o elemento limitador da imunidade material.

Apesar de poucos casos de discursos misóginos parlamentares serem levados a apreciação judicial, devido a divisão de poderes da República, o emblemático caso do Inquérito 3932/DF, levado a apreciação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal e trazido à baila neste trabalho, que limitou a prerrogativa parlamentar, teve uma análise acertada e em conformidade com o citado supraprincípio da dignidade da pessoa humana, e, por corolário, em conformidade constitucional e convencional.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, José de Melo. Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 11, p. 13-38, jan./jun. 2010. Trimestral. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/32903101-Perfil-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana-um-esboco-tracado-a-partir-da-variedade-de-concepcoes.html>>. Acesso em: 22 jun. 2018.
- ALVES, Marcos Souza; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. O Controle de Convencionalidade dos Tratados Internacionais. **Revista Ideias & Inovação**. Aracaju, v. 1, n. 2, p. 65-71, jan./jun. 2012. Semestral. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/ideiaseinovacao/article/view/649/398>>. Acesso em: 23 jun. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- \_\_\_\_\_. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, n. 1, p. 1-36, jan./mar. 2004. Trimestral. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 17 jun. 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: UNESP, 2002.
- BORGES, Nayara Gallieta. Os Limites da Liberdade de Expressão: Análise do HC 82.424/RS. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 230-248, jul./dez. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1641/2124>>. Acesso em: 30 maio 2018.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. Congresso. **Câmara dos Deputados. Código de ética e decore parlamentar da Câmara dos Deputados**: aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/eticaedecoro/arquivos/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº. 1**, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 19 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 02 ago. 1996. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em 20 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em 04 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3932. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de junho de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 09 set. 2016. n. 131. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes, e depois da emenda constitucional nº 35, de 2001. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 173, p.239-254, jan. 2007. Trimestral. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141291/R173-16.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BOLSONARO [PP-RJ] x MARIA DO ROSÁRIO [PT-RS]. **YouTube**. 19 ago. 2008. 2min18s. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=atKHN\\_irOsQ](https://www.youtube.com/watch?v=atKHN_irOsQ)>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 4 n.15, p.117-136, jan/mar.2007. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/541/Direito%20Publico%20n152007\\_Winfried%20Brugger.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/541/Direito%20Publico%20n152007_Winfried%20Brugger.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CHAGAS, Márcia Correia; COSTA, Andréia da Silva; SOUZA, Lucas Martins Pessoa Eugênio. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção De Belém Do Pará. In: COSTA, Andréia da Silva; JUCÁ, Roberta Laena Costa; LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Gênero e Tráfico de Mulheres**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero\\_e\\_Trafico\\_de\\_Mulheres\\_01\\_1\\_.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1529788433&Signature=u50X%2BLVDc2XvVqI7xhVqYXfsOyQ%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGENERO\\_E\\_TRAFICO\\_DE\\_MULHERES.pdf#page=147](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1529788433&Signature=u50X%2BLVDc2XvVqI7xhVqYXfsOyQ%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DGENERO_E_TRAFICO_DE_MULHERES.pdf#page=147)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

FOSTER, Gustavo. Bolsonaro diz que não teme processos e faz nova ofensa: "Não merece ser estuprada porque é muito feia". **Zero Hora**. Porto Alegre, 10 dez. 2014. Disponível em:

< <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/12/Bolsonaro-diz-que-nao-teme-processos-e-faz-nova-ofensa-Nao-merece-ser-estuprada-porque-e-muito-feia-4660531.html>>. Acesso em: 19 maio 2018.

HIJAZ, Tailine Fátima. O Discurso do Ódio Racial como Limitação à Liberdade de Expressão no Brasil: o Caso das Bandas White Power. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, v. 10, n. 1, p. 15-32, jan./jun. 2014. Semestral. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/599>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

KRIEGER, Jorge Roberto. **O Instituto da Imunidade Parlamentar e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2002. 220 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/83053/185691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. v. 46, n. 11, p. 112-139, jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496913/RIL181.pdf?sequence=1#page=114>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MÉNDEZ, Emilio García. Origen, Sentido y Futuro de los Derechos Humanos: Reflexiones para una Nueva Agenda. **Revista da EMERJ**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 6-19, 1º semestre 2004. Semestral. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/es\\_a02v1n1.pdf](http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/es_a02v1n1.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2018.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed, tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. **Sur, Revista Internacional de Derechos Humanos**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, jul./set. 2000. Trimestral. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2018.

MOURA, Marco Aurelio. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. 1. ed. (Edição Digital). São Paulo: Lura Editorial, 2016. Não paginado.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 17 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Convención de Belém do Pará)**. México, 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. <[http://www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2pidcp.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html)>. Acesso em: 22 nov. 2017.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **A imunidade Parlamentar**. Porto Alegre: Globo, 1969. p. 06.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Revista Fundação da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 15, n. 8, p. 93-110, jan./jun. 2000. Semestral. Disponível em: <[http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15\\_07.pdf](http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450-468, jan./jun. 2015. Semestral. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>>. Acesso em: 31 maio 2018.

SANTOS, Divani Alves dos. **Imunidade Parlamentar à Luz da Constituição Federal de 1988**. 2009. 62 f. Monografia (Especialização) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/cursos/posgraduacao/arquivos/publicacoes/banco-de-projetos/projetos-pl-3a-edicao/divani%20alves%20dos%20santos%20-%20projeto%20PL3.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 21, p. 1-39, mar./maio 2010. Trimestral. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/a-eficacia-do-direito-fundamental-a-seguranca-juridica-dignidade-da-pessoa-humana-direitos-fundamentais-e-proibicao-de-retrocesso-social-no-direito-constitucional-brasileiro>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado (RDE)**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p. 53-106, out./dez. 2006.

SEN, Amartya. **Identidade e violência: A ilusão do destino**. 1. ed. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2015.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, n. 1, p. 89-94, abr./jun. 1998. Trimestral. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abril 2013. Quadrimestral. Disponível em: <[http://www.jstor.org/stable/24328039?read-now=1&seq=7#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/24328039?read-now=1&seq=7#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 29 maio 2018.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito Gv**, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322011000200004>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

TASSINARI, Clarissa; NETO, Elias Jacob de Menezes. Liberdade de expressão e hate speeches: as influências da jurisprudência dos valores e as consequências da ponderação de princípios no julgamento do Caso Ellwanger. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, v. 9, n. 2, p. 07-37, jul./dez. 2013. Semestral. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461/435>>. Acesso em: 30 maio 2018.

VELOSO, Zeno. Imunidades Parlamentares dos Vereadores. **Revista de informação legislativa**. v. 23, n. 92, p. 147-151, out./dez. 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181735>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

ZIZEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução de Miguel Serras Pereira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.